



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E GESTÃO DO CONHECIMENTO
COORDENADORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO
Seção de Informação Legislativa

LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

Aprovada pela Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992.

Alterada pelas Leis nºs:
8.719, de 19 de outubro de 1993;
9.283, de 13 de junho de 1996;
10.333, de 19 de dezembro de 2001;
10.445, de 7 de maio de 2002; e
13.774, de 19 de dezembro de 2018.

SÉRIE LEGISLAÇÃO, 5

6ª edição
Revista, ampliada e atualizada.

Brasília-DF
2020

LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (2020)

Alte Esq Marcus Vinicius Oliveira dos Santos (*Presidente*)

Dr. José Barroso Filho (*Vice-Presidente / Corregedor da JMU*)

Dr. José Coêlho Ferreira

Dra. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha

Dr. Artur Vidigal de Oliveira

Gen Ex Luis Carlos Gomes Mattos

Gen Ex Lúcio Mário de Barros Góes

Gen Ex Odilson Sampaio Benzi

Ten Brig Ar Francisco Joseli Parente Camelo

Gen Ex Marco Antônio de Farias

Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz

Ten Brig Ar Carlos Vuyk de Aquino

Alte Esq Leonardo Puntel

Alte Esq Celso Luiz Nazareth

Ten Brig Ar Carlos Augusto Amaral Oliveira

Secretaria do STM

Silvio Artur Meira Starling (*Diretor-Geral*)

Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento (Didoc)

Maria Juvani Lima Borges (*Diretora*)

Coordenadoria de Gestão do Conhecimento (Coges)

Luciana Lopes Humig (*Coordenadora*)

Coordenadoria de Preservação e Difusão da Memória Institucional (Codim)

Flávia Uchôa Mascarenhas (*Coordenadora*)



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E GESTÃO DO CONHECIMENTO
COORDENADORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO
Seção de Informação Legislativa

LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

Aprovada pela Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992.

**Alterada pelas Leis nºs:
8.719, de 19 de outubro de 1993;
9.283, de 13 de junho de 1996;
10.333, de 19 de dezembro de 2001;
10.445, de 7 de maio de 2002; e
13.774, de 19 de dezembro de 2018.**

SÉRIE LEGISLAÇÃO, 5

**6ª edição
Revista, ampliada e atualizada.**

Brasília-DF
2020

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento
Seção de Informação Legislativa

Supervisão de editoração e de revisão

Antonio Simão Neto

Capa

Eduardo Monteiro Pereira

Diagramação

Antonio Simão Neto

Eduardo Monteiro Pereira

Waner de Alcantara Vieira

Revisão

Elson André Hermes

Ficha Catalográfica

Nathália Gomes Costa Melo (CRB1 – 2560)

Índice Remissivo

Luciana Pontes Lemos Koller (CRB1 – 1959)

Ficha Catalográfica

Brasil.

[Lei de Organização Judiciária Militar (1992)]

Lei de Organização Judiciária Militar : aprovada pela Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992. Alterada pelas Leis nºs 8.719, de 19 de outubro de 1993; 9.283, de 13 de junho de 1996; 10.333, de 19 de dezembro de 2001; 10.445, de 7 de maio de 2002; e 13.774, de 19 de dezembro de 2018 / [compilado por] Superior Tribunal Militar, Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento, Seção de Informação Legislativa. – 6. ed., rev., atual. e ampl. – Brasília, DF : Superior Tribunal Militar, Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento, 2020.

100 p. – (Série Legislação ; 5)

Inclui índice.

1. Justiça Militar, organização, Brasil. 2. Justiça Militar, competência, Brasil. I. Brasil. Superior Tribunal Militar. Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento. Seção de Informação Legislativa. II. Título.

CDU 344.3(81)(094)

Catálogo na fonte – Seção de Biblioteca

Impresso no Brasil / Printed in Brazil

Elaboração, distribuição e informações

Superior Tribunal Militar (STM)

Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento (Didoc)

Setor de Autarquias Sul – Praça dos Tribunais Superiores

Edifício-Sede – 10º Andar

CEP: 70098-900 Brasília - DF

Telefones: (61) 3313-9200/3313-9311/3313-9183

E-mail: didoc@stm.jus.br

SUMÁRIO

Parte I – Da Estrutura da Justiça Militar da União

Título I – Das Disposições Preliminares (Art. 1º)9

Título II – Das Circunscrições Judiciárias Militares (Art. 2º)9

Título III – Do Superior Tribunal Militar

Capítulo I – Da Composição (Arts. 3º-5º).....10

Capítulo II – Da Competência

Seção I – Da Competência do Superior Tribunal Militar (Arts. 6º-8º).....11

Seção II – Da Competência do Presidente (Art. 9º).....16

Seção III – Da Competência do Vice-Presidente (Art. 10).....19

Título IV – Dos Órgãos de Primeira Instância da Justiça Militar

Capítulo I – Das Disposições Preliminares (Art. 11).....19

Capítulo II – Da Corregedoria da Justiça Militar

Seção Única – Da Composição e Competência (Arts. 12-14-A)20

Capítulo III – Das Auditorias e dos Conselhos de Justiça

Seção I – Da Composição das Auditorias (Art. 15).....22

Seção II – Da Composição dos Conselhos (Arts. 16-26).....23

Seção III – Da Competência dos Conselhos de Justiça (Arts. 27-28).....26

Seção IV – Da Competência dos Presidentes dos Conselhos de Justiça (Art. 29).....27

Seção V – Da Competência do Juiz Federal da Justiça Militar (Art. 30).28

Seção VI – Das Substituições dos Juizes Militares (Art. 31).....30

Título V – Dos Magistrados

Capítulo I – Das Disposições Gerais (Art. 32)	30
Capítulo II – Do Provimento dos Cargos e da Remoção (Arts. 33-39).....	31
Capítulo III – Da Posse e do Exercício (Arts. 40-48)	32
Capítulo IV – Da Antiguidade (Arts. 49-54).....	34
Capítulo V – Das Férias, Licenças e Aposentadoria (Arts. 55-60)	35
Capítulo VI – Das Incompatibilidades (Art. 61).....	36
Capítulo VII – Das Substituições (Arts. 62-66)	37

Título VI – Do Ministério Público da União junto à Justiça Militar

Capítulo Único – Do Ministério Público (Arts. 67-68)	39
--	----

Título VII – Da Defensoria Pública da União junto à Justiça Militar

Capítulo Único – Da Defensoria Pública (Arts. 69-70).....	39
---	----

Parte II – Dos Serviços Auxiliares

Título I – Das Disposições Gerais (Arts. 71-74)	39
--	-----------

Título II – Da Competência (Arts. 75-76)	40
---	-----------

Título III – Das Atribuições dos Servidores

Capítulo I – Da Secretaria do Superior Tribunal Militar (Art. 77).....	41
Capítulo II – Das Secretarias das Auditorias (Art. 78)	41
Seção I – Dos Diretores de Secretaria (Art. 79).....	41
Seção II – Dos Analistas Judiciários (Art. 80)	43
Seção III – Dos Oficiais de Justiça Avaliadores (Art. 81)	43
Seção IV – Dos Demais Servidores (Arts. 82-83).....	44
Capítulo III – Do Regime Disciplinar (Arts. 84-88).....	44

Parte III

Capítulo Único – Da Organização da Justiça Militar em Tempo de Guerra (Arts. 89-97)	46
--	----

Parte IV – Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Capítulo I – Das Disposições Gerais (Arts. 98-101).....	48
---	----

Capítulo II – Das Disposições Transitórias e Finais (Arts. 102-104)	49
---	----

Legislação Complementar

Mensagem Nº 575, de 4 de setembro de 1992

Veto do Presidente da República.	53
---------------------------------------	----

Lei nº 8.719, de 19 de outubro de 1993.....	55
---	----

Lei nº 9.283, de 13 de junho de 1996	67
--	----

Lei nº 10.333, de 19 de dezembro de 2001	69
--	----

Lei nº 10.445, de 7 de maio de 2002	73
---	----

Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018	75
--	----

Índice Remissivo	87
------------------------	----

LEI Nº 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992.

Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

PARTE I

Da Estrutura da Justiça Militar da União

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - a Corregedoria da Justiça Militar; (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

II-A - o Juiz-Corregedor Auxiliar; (Incluído pela Lei nº 13.774, de 2018)

III - os Conselhos de Justiça;

IV - os juízes federais da Justiça Militar e os juízes federais substitutos da Justiça Militar. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

TÍTULO II

Das Circunscrições Judiciárias Militares

Art. 2º Para efeito de administração da Justiça Militar em tempo de paz, o território nacional divide-se em doze Circunscrições Judiciárias Militares, abrangendo:

a) 1ª - Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo;

b) 2ª - Estado de São Paulo;

c) 3ª - Estado do Rio Grande do Sul;

d) 4ª - Estado de Minas Gerais;

- e) 5ª - Estados do Paraná e Santa Catarina;
- f) 6ª - Estados da Bahia e Sergipe;
- g) 7ª - Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas;
- h) 8ª - Estados do Pará, Amapá e Maranhão;
- i) 9ª - Estados do Mato Grosso do Sul e Mato Grosso; (Redação dada pela Lei nº 8.719, de 19.10.93)
- j) 10ª - Estados do Ceará e Piauí;
- l) 11ª - Distrito Federal e Estados de Goiás e Tocantins;
- m) 12ª - Estados do Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia. (Redação dada pela Lei nº 8.719, de 19.10.93)

TÍTULO III

Do Superior Tribunal Militar

CAPÍTULO I

Da Composição

Art. 3º O Superior Tribunal Militar, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quinze ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército e três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

§ 1º Os Ministros civis são escolhidos pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, sendo:

a) três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

b) 2 (dois) por escolha paritária, dentre juízes federais da Justiça Militar e membros do Ministério Público Militar. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

§ 2º Os Ministros militares permanecem na ativa, em quadros especiais da Marinha, Exército e Aeronáutica.

Art. 4º Observadas as disposições legais, o Regimento Interno do Superior Tribunal Militar poderá instituir Turmas e fixar-lhes a competência, bem como instituir Conselho de Administração para decidir sobre matéria administrativa da Justiça Militar. (Redação dada pela Lei nº 9.283, de 13.6.96)

Parágrafo único. O Conselho de Administração será presidido pelo Presidente do Tribunal e integrado pelo vice-presidente e por mais três ministros, conforme dispuser o Regimento Interno. (Redação dada pela Lei nº 9.283, de 13.6.96)

Art. 5º A eleição do Presidente e Vice-Presidente do Tribunal obedecerá ao disposto em seu regimento interno.

CAPÍTULO II

Da Competência

Seção I

Da Competência do Superior Tribunal Militar

Art. 6º Compete ao Superior Tribunal Militar:

I - processar e julgar originariamente:

a) os oficiais-generais das Forças Armadas, nos crimes militares definidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 8.719, de 19.10.93)

b) (Revogada pela Lei nº 8.719, de 19.10.93);

c) os pedidos de *habeas corpus* e *habeas data* contra ato de juiz federal da Justiça Militar, de juiz federal substituto da Justiça Militar, do Conselho de Justiça e de oficial-general; (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

d) o mandado de segurança contra seus atos, os do Presidente do Tribunal e de outras autoridades da Justiça Militar;

e) a revisão dos processos findos na Justiça Militar;

f) a reclamação para preservar a integridade da competência ou assegurar a autoridade de seu julgado;

g) os procedimentos administrativos para decretação da perda do cargo e da disponibilidade de seus membros e demais magistrados da Justiça Militar, bem como para remoção, por motivo de interesse público, destes últimos, observado o Estatuto da Magistratura;

h) a representação para decretação de indignidade de oficial ou sua incompatibilidade para com o oficialato;

i) a representação formulada pelo Ministério Público Militar, pelo Conselho de Justiça, por juiz federal da Justiça Militar, por juiz federal substituto da Justiça Militar, por advogado e por Comandantes de Força, no interesse da Justiça Militar; (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

II - julgar:

a) os embargos opostos às suas decisões;

b) os pedidos de correição parcial;

c) as apelações e os recursos de decisões dos juízes de primeiro grau;

d) os incidentes processuais previstos em lei;

e) os agravos regimentais e recursos contra despacho de relator, previstos em lei processual militar ou no regimento interno;

f) os feitos originários dos Conselhos de Justificação;

g) os conflitos de competência entre Conselhos de Justiça, entre juízes federais da Justiça Militar, ou entre estes e aqueles, bem como os conflitos de atribuição entre autoridades administrativas e judiciárias militares; (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

h) os pedidos de desaforamento;

i) as questões administrativas e recursos interpostos contra atos administrativos praticados pelo Presidente do Tribunal;

j) os recursos de penas disciplinares aplicadas pelo Presidente do Tribunal, pelo Ministro-Corregedor da Justiça Militar e por juiz federal da Justiça Militar; (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

III - declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

IV - restabelecer a sua competência quando invadida por juiz de primeira instância, mediante advocatória;

V - resolver questão prejudicial surgida no curso de processo submetido a seu julgamento;

VI - determinar medidas preventivas e assecuratórias previstas na lei processual penal militar, em processo originário ou durante julgamento de recurso, em decisão sua ou por intermédio do relator;

VII - decretar prisão preventiva, revogá-la ou restabelecê-la, de ofício ou mediante representação da autoridade competente, nos feitos de sua competência originária;

VIII - conceder ou revogar menagem e liberdade provisória, bem como aplicar medida provisória de segurança nos feitos de sua competência originária;

IX - determinar a restauração de autos extraviados ou destruídos, na forma da lei;

X - remeter à autoridade competente cópia de peça ou documento constante de processo sob seu julgamento, para o procedimento legal cabível, quando verificar a existência de indícios de crime;

XI - deliberar sobre o plano de correição proposto pelo Corregedor da Justiça Militar e determinar a realização de correição geral ou especial em Auditoria;

XII - elaborar seu regimento interno com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, bem como decidir os pedidos de uniformização de sua jurisprudência;

XIII - organizar suas Secretarias e Serviços Auxiliares, bem como dos juízos que lhe forem subordinados, provendo-lhes os cargos, na forma da lei;

XIV - propor ao Poder Legislativo, observado o disposto na Constituição Federal:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação dos vencimentos dos seus membros, do Juiz-Corregedor Auxiliar, dos juízes federais da Justiça Militar, dos juízes federais substitutos da Justiça Militar e dos serviços auxiliares; (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

c) a criação ou a extinção de Auditoria da Justiça Militar;

d) a alteração da organização e da divisão judiciária militar;

XV - eleger seu Presidente e Vice-Presidente e dar-lhes posse; dar posse a seus membros, deferindo-lhes o compromisso legal;

XVI - conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros, ao Juiz-Corregedor Auxiliar, aos juízes federais da Justiça Militar, aos juízes federais substitutos da Justiça Militar e aos servidores que forem imediatamente vinculados ao Superior Tribunal Militar; (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

XVII - aplicar sanções disciplinares aos magistrados;

XVIII - deliberar, para efeito de aposentadoria, sobre processo de verificação de invalidez de magistrado;

XIX - nomear juiz federal substituto da Justiça Militar e promovê-lo pelos critérios alternados de antiguidade e merecimento; (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

XX - determinar a instauração de sindicância, inquérito e processo administrativo, quando envolvido magistrado ou servidores da Justiça Militar;

XXI - demitir servidores integrantes dos Serviços Auxiliares;

XXII - aprovar instruções para realização do concurso para ingresso na carreira da Magistratura e para o provimento dos cargos dos Serviços Auxiliares;

XXIII - homologar o resultado de concurso público e de processo seletivo interno;

XXIV - remover juiz federal da Justiça Militar e juiz federal substituto da Justiça Militar, a pedido ou por motivo de interesse público; (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

XXV - remover, a pedido ou *ex officio*, servidores dos Serviços Auxiliares;

XXVI - apreciar reclamação apresentada contra lista de antiguidade dos magistrados;

XXVII - apreciar e aprovar proposta orçamentária elaborada pela Presidência do Tribunal, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XXVIII - praticar os demais atos que lhe são conferidos por lei.

§ 1º O Tribunal pode delegar competência a seu Presidente para concessão de licenças, férias e outros afastamentos a magistrados de primeira instância e servidores que lhe sejam imediatamente vinculados, bem como para o provimento de cargos dos Serviços Auxiliares.

§ 2º Ao Conselho de Administração, após a sua instituição, caberá deliberar sobre matéria administrativa, conforme dispuser o Regimento Interno. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.283, de 13.6.96)

§ 3º É de dois terços dos membros do Tribunal o *quorum* para julgamento das hipóteses previstas nos incisos I, alíneas *h* e *i*, II, alínea *f*, XVIII e XXIV, parte final, deste artigo. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.283, de 13.6.96)

§ 4º As decisões do Tribunal, judiciais e administrativas, são tomadas por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, oito ministros, dos quais, pelo menos, quatro militares e dois civis, salvo *quorum* especial exigido em lei. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.283, de 13.6.96)

Art. 7º O regimento interno disciplinará o procedimento e o julgamento dos feitos, obedecido o disposto na Constituição Federal, no Código de Processo Penal Militar e nesta lei.

Art. 8º Após a distribuição e até a inclusão em pauta para julgamento, o relator conduz o processo, determinando a realização das diligências que entender necessárias.

Parágrafo único. Na fase a que se refere este artigo, cabe ao relator adotar as medidas previstas nos incisos V, VI, VII e VIII do art. 6º desta lei.

Seção II

Da Competência do Presidente

Art. 9º Compete ao Presidente:

I - dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir as sessões plenárias e proclamar as decisões;

II - manter a regularidade dos trabalhos do Tribunal, mandando retirar do recinto as pessoas que perturbarem a ordem, autuando-as no caso de flagrante delito;

III - representar o Tribunal em suas relações com outros poderes e autoridades;

IV - corresponder-se com autoridades, sobre assuntos de interesse do Tribunal e da Justiça Militar;

V - praticar todos os atos processuais nos recursos e feitos de competência originária do Tribunal, antes da distribuição e depois de exaurida a competência do relator;

VI - declarar, no caso de empate, a decisão mais favorável ao réu ou paciente;

VII - proferir voto nas questões administrativas, inclusive o de qualidade, no caso de empate, exceto em recurso de decisão sua;

VIII - decidir questões de ordem suscitadas por Ministro, por representante do Ministério Público Militar ou por advogado, ou submetê-las ao Tribunal, se a este couber a decisão;

IX - conceder a palavra ao representante do Ministério Público Militar e a advogado, pelo tempo permitido em lei e no regimento interno, podendo, após advertência, cassá-la no caso de linguagem desrespeitosa;

X - conceder a palavra, pela ordem, ao representante do Ministério Público Militar e a advogado que funcione no feito, para, mediante intervenção sumária, esclarecer equívoco ou dúvida em relação a fatos, documentos ou afirmações que possam influir no julgamento;

XI - convocar sessão extraordinária nos casos previstos em lei ou no regimento interno;

XII - suspender a sessão quando necessário à ordem, e resguardo de sua autoridade;

XIII - presidir a audiência pública de distribuição dos feitos;

XIV - providenciar o cumprimento dos julgados do Tribunal e sua execução nos processos de competência originária;

XV - decidir sobre o cabimento de recurso extraordinário, determinando, em caso de admissão, seu processamento, nos termos da lei;

XVI - prestar às autoridades judiciárias informações requisitadas para instrução de feitos, podendo consultar o relator do processo principal, se houver;

XVII - assinar com o Secretário do Tribunal Pleno as atas das sessões; (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

XVIII - decidir sobre liminar em *habeas corpus*, durante as férias e feriados forenses, podendo ouvir previamente o Ministério Público;

XIX - expedir salvo-conduto a paciente beneficiado com *habeas corpus* preventivo;

XX - requisitar força federal ou policial para garantia dos trabalhos do Tribunal ou de seus Ministros;

XXI - requisitar oficial de posto mais elevado, ou do mesmo posto de maior antiguidade, para conduzir oficial condenado presente à sessão de julgamento, observada a Força a que este pertencer;

XXII - convocar para substituir Ministros, os oficiais-generais das Forças Armadas e magistrados, na forma do disposto no art. 62, incisos II, III, IV e V, desta lei;

XXIII - adotar providências para realização de concurso público e processo seletivo interno;

XXIV - expedir atos sobre matéria de sua competência, bem como assinar os de provimento e vacância dos cargos dos Serviços Auxiliares;

XXV - (Vetado);

XXVI - dar posse e deferir o compromisso legal a juiz federal substituto da Justiça Militar e a todos os nomeados para cargos em comissão; (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

XXVII - velar pelo funcionamento regular da Justiça Militar e perfeita exaço das autoridades judiciárias e servidores no cumprimento de seus deveres, expedindo portarias, recomendações e provimentos que se fizerem necessários;

XXVIII - designar, observada a ordem de antiguidade, juiz federal da Justiça Militar para exercer a função de diretor do foro, e definir suas atribuições; (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

XXIX - conhecer de representação formulada contra servidores, por falta de exaço no cumprimento do dever;

XXX - determinar a instauração de sindicância, inquérito e processo administrativo, exceto quanto a magistrado;

XXXI - aplicar penas disciplinares da sua competência, reconsiderá-las, relevá-las e revê-las;

XXXII - providenciar a publicação mensal de dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal;

XXXIII - apresentar ao Tribunal, até o dia 15 de março, anualmente, relatório circunstanciado das atividades dos órgãos da Justiça Militar;

XXXIV - determinar a publicação anual da lista de antiguidade dos magistrados;

XXXV - comunicar ao Presidente da República a ocorrência de vaga de Ministro, indicando, no caso de Ministro civil, o critério de provimento;

XXXVI - conceder licença e férias aos servidores que lhe são diretamente subordinados;

XXXVII - encaminhar a proposta orçamentária aprovada pelo Tribunal e gerir os recursos orçamentários da Justiça Militar, podendo delegar competência na forma da lei;

XXXVIII - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei e no regimento interno.

§ 1º Durante as férias coletivas, pode o Presidente, ou seu substituto legal, decidir de pedido liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência, devendo, em qualquer caso, após as férias, o feito prosseguir na forma da lei.

§ 2º O Presidente do Tribunal, de comum acordo com o Vice-Presidente, pode delegar-lhe atribuições.

§ 3º A execução prevista no inciso XIV do *caput* deste artigo pode ser delegada a juiz federal da Justiça Militar com jurisdição no local onde os atos executórios devam ser praticados. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

Seção III

Da Competência do Vice-Presidente

Art. 10. Compete ao Vice-Presidente:

a) substituir o Presidente nas licenças, férias, faltas e impedimentos, assumindo a Presidência, em caso de vaga, até a posse do novo titular, na forma do regimento interno;

b) exercer a função de Corregedor da Justiça Militar durante o período de seu mandato, excluído da distribuição de processos no Tribunal, mas com possibilidade de exercer a função judicante para compor o Plenário; (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

c) desempenhar atribuições delegadas pelo Presidente do Tribunal, na forma do § 2º do artigo anterior.

Parágrafo único. (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

TÍTULO IV

Dos Órgãos de Primeira Instância da Justiça Militar

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 11. A cada Circunscrição Judiciária Militar corresponde uma Auditoria, excetuadas as primeira, segunda, terceira e décima primeira, que terão:

a) a primeira: 4 (quatro) Auditorias; (Redação dada pela Lei nº 10.333, de 19.12.2001)

b) a terceira: três Auditorias;

c) a segunda e a décima primeira: duas Auditorias.

§ 1º Nas Circunscrições com mais de uma Auditoria, essas são designadas por ordem numérica.

§ 2º As Auditorias têm jurisdição mista, cabendo-lhes conhecer dos feitos relativos à Marinha, Exército e Aeronáutica.

§ 3º Nas circunscrições em que houver mais de 1 (uma) Auditoria e sedes coincidentes, a distribuição dos feitos cabe ao juiz federal da Justiça Militar mais antigo. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

§ 4º Nas circunscrições em que houver mais de 1 (uma) Auditoria com sede na mesma cidade, a distribuição dos feitos relativos a crimes militares, quando indiciados somente civis, é feita, indistintamente, entre as Auditorias, pelo juiz federal da Justiça Militar mais antigo. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

CAPÍTULO II

Da Corregedoria da Justiça Militar

(Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

Seção Única

Da Composição e Competência

Art. 12. A Corregedoria da Justiça Militar, com jurisdição em todo o território nacional, é exercida pelo Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

Parágrafo único. Os atuais servidores lotados no quadro da antiga Auditoria de Correição passarão ao quadro do Superior Tribunal Militar e serão incorporados pelo gabinete do Ministro-Corregedor para compor estrutura apartada com incumbência de realizar as atividades constantes do art. 14 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

Art. 13. A Corregedoria da Justiça Militar, órgão de fiscalização e orientação jurídico-administrativa, compõe-se de 1 (um) Ministro-Corregedor, 1 (um) Juiz-Corregedor Auxiliar, 1 (um) diretor de Secretaria e auxiliares constantes de quadro previsto em lei. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

Art. 14. Compete ao Ministro-Corregedor: (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

I - proceder às correições:

a) gerais e especiais nas Auditorias, na forma desta lei;

b) nos processos findos;

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

d) nos autos em andamento nas Auditorias, de ofício, ou por determinação do Tribunal;

II - apresentar ao Tribunal, para aprovação, o plano bianual de correição;

III - comunicar ao Presidente do Tribunal fato que exija pronta solução, verificado durante correição, independentemente das providências de sua alçada;

IV - baixar provimentos necessários ao bom funcionamento dos serviços que lhe incumbe fiscalizar;

V - requisitar de autoridades judiciária e administrativa, civil ou militar, as informações que julgar necessárias ao exercício de suas funções;

VI - instaurar procedimento administrativo para apuração de falta cometida por servidor que lhe seja subordinado, e aplicar pena disciplinar, ressalvada a competência do Tribunal e de seu Presidente;

VII - providenciar a uniformização de livros, registros e impressos necessários ao bom andamento dos serviços nas Auditorias, observados os modelos instituídos em lei;

VII-A - conhecer, instruir e relatar, para conhecimento do Plenário do Tribunal, as reclamações e as representações referentes aos magistrados de primeira instância; (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

VII-B - instruir os processos de promoção dos magistrados de primeira instância; (Incluído pela Lei nº 13.774, de 2018)

VII-C - responder aos questionamentos do Corregedor Nacional de Justiça referentes à Justiça Militar da União e requerer aos demais setores desse ramo do Judiciário os dados necessários para tal; (Incluído pela Lei nº 13.774, de 2018)

VII-D - dar posse ao Juiz-Corregedor Auxiliar; (Incluído pela Lei nº 13.774, de 2018)

VIII - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei.

§ 1º As correições gerais a que se refere este artigo compreendem o exame dos processos em andamento, dos livros e documentos existentes na Auditoria e a verificação das providências relativas a medidas preventivas e assecuratórias para o resguardo de bens da Fazenda Pública, sob a administração militar. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

§ 2º As correições especiais independem de calendário prévio e poderão ocorrer para: (Incluído pela Lei nº 13.774, de 2018)

I - apurar fundada notícia de irregularidade; (Incluído pela Lei nº 13.774, de 2018)

II - sanar problemas detectados na atividade correcional de rotina; (Incluído pela Lei nº 13.774, de 2018)

III - verificar se foram implementadas as determinações feitas. (Incluído pela Lei nº 13.774, de 2018)

Art. 14-A. Compete ao Juiz-Corregedor Auxiliar: (Incluído pela Lei nº 13.774, de 2018)

I - substituir o Ministro-Corregedor nas licenças, nas férias, nas faltas e nos impedimentos, e assumir o cargo, em caso de vaga, até a posse do novo titular, na forma do regimento interno; (Incluído pela Lei nº 13.774, de 2018)

II - desempenhar atribuições delegadas pelo Ministro-Corregedor. (Incluído pela Lei nº 13.774, de 2018)

CAPÍTULO III

Das Auditorias e dos Conselhos de Justiça

Seção I

Da Composição das Auditorias

Art. 15. Cada Auditoria compõe-se de 1 (um) juiz federal da Justiça Militar, 1 (um) juiz federal substituto da Justiça Militar, 1 (um) diretor de Secretaria, 2 (dois) oficiais de justiça avaliadores e demais auxiliares, conforme quadro previsto em ato do Superior Tribunal Militar. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

SEÇÃO II

Da Composição dos Conselhos

Art. 16. São duas as espécies de Conselhos de Justiça:

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

I - Conselho Especial de Justiça, constituído pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e por 4 (quatro) juízes militares, dentre os quais 1 (um) oficial-general ou oficial superior; (Incluído pela Lei nº 13.774, de 2018)

II - Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e por 4 (quatro) juízes militares, dentre os quais pelo menos 1 (um) oficial superior. (Incluído pela Lei nº 13.774, de 2018)

Art. 17. Os Conselhos Especial e Permanente funcionarão na sede das Auditorias, salvo casos especiais por motivo relevante de ordem pública ou de interesse da Justiça e pelo tempo indispensável, mediante deliberação do Superior Tribunal Militar.

Art. 18. Os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente são sorteados dentre oficiais de carreira, da sede da Auditoria, com vitaliciedade assegurada, recorrendo-se a oficiais no âmbito de jurisdição da Auditoria se insuficientes os da sede e, se persistir a necessidade, excepcionalmente a oficiais que sirvam nas demais localidades abrangidas pela respectiva Circunscrição Judiciária Militar. (Redação dada pela Lei nº 10.445, de 7.5.2002)

Art. 19. Para efeito de composição dos conselhos de que trata o art. 18 desta Lei nas respectivas circunscrições judiciárias militares, os comandantes de Distrito Naval, Região Militar e Comando Aéreo Regional organizarão, trimestralmente, relação de todos os oficiais em serviço ativo, com os respectivos postos, antiguidade e local de serviço, que deverá ser publicada em boletim e remetida ao juiz competente. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

§ 1º A remessa a que se refere esse artigo será efetuada até o quinto dia do último mês do trimestre e as alterações que se verificarem, inclusive os nomes de novos oficiais em condições de servir, serão comunicadas mensalmente.

§ 2º Não sendo remetida no prazo a relação de oficiais, serão os Juízes sorteados pela última relação recebida, consideradas as alterações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A relação não incluirá:

a) os oficiais dos gabinetes do Ministro de Estado da Defesa e dos Comandantes de Força; (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

b) os oficiais agregados;

c) os comandantes, diretores ou chefes, professores, instrutores e alunos de escolas, institutos, academias, centros e cursos de formação, especialização, aperfeiçoamento, Estado-Maior e altos estudos;

d) na Marinha, os Almirantes de Esquadra, os Comandantes de Distrito Naval, o Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada, o Chefe do Estado-Maior do Comando de Operações Navais e os oficiais que sirvam em seus gabinetes, e os oficiais embarcados ou na tropa, em condições de, efetivamente, participar de atividades operativas programadas para o trimestre; (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

e) no Exército, os Generais de Exército, os Generais Comandantes de Divisão de Exército e de Região Militar, bem como os respectivos Chefes de Estado-Maior e de Gabinete e seus oficiais do Estado-Maior Pessoal; (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

f) na Aeronáutica, os Tenentes-Brigadeiros do Ar, bem como seus Chefes de Estado-Maior e de Gabinete, os Assistentes e os Ajudantes-de-Ordens, o Vice-Chefe e os Subchefes do Estado-Maior da Aeronáutica; (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

g) os capelães militares. (Incluído pela Lei nº 13.774, de 2018)

Art. 20. O sorteio dos juízes do Conselho Especial de Justiça é feito pelo juiz federal da Justiça Militar, em audiência pública, na presença do Procurador, do diretor de Secretaria e do acusado, quando preso. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

Art. 21. O sorteio dos juízes do Conselho Permanente de Justiça é feito pelo juiz federal da Justiça Militar, em audiência pública, entre os dias 5 (cinco) e 10 (dez) do último mês do trimestre anterior, na presença do Procurador e do diretor de Secretaria. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

Parágrafo único. Para cada Conselho Permanente, será sorteado 1 (um) juiz suplente, que substituirá o juiz militar ausente. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

Art. 22. Do sorteio a que se referem os arts. 20 e 21 desta Lei, lavrar-se-á ata, em livro próprio, com respectivo resultado, certificando o Diretor de Secretaria, em cada processo, além do sorteio, o compromisso dos juízes.

Parágrafo único. A ata será assinada pelo juiz federal da Justiça Militar ou pelo juiz federal substituto da Justiça Militar e pelo Procurador, e caberá ao primeiro comunicar imediatamente à autoridade competente o resultado do sorteio, para que esta ordene o comparecimento dos juízes à sede da Auditoria, no prazo fixado pelo juiz. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

Art. 23. Os juízes militares que integrarem os Conselhos Especiais serão de posto superior ao do acusado, ou do mesmo posto e de maior antiguidade.

§ 1º O Conselho Especial é constituído para cada processo e dissolvido após conclusão dos seus trabalhos, reunindo-se, novamente, se sobrevier nulidade do processo ou do julgamento, ou diligência determinada pela instância superior.

§ 2º No caso de pluralidade de agentes, servirá de base à constituição do Conselho Especial a patente do acusado de maior posto.

§ 3º Se a acusação abranger oficial e praça, responderão todos perante o mesmo conselho, ainda que excluído do processo o oficial. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

§ 4º No caso de impedimento de algum dos juízes, será sorteado outro para substituí-lo. (Redação dada pela Lei nº 10.445, de 7.5.2002)

Art. 24. O Conselho Permanente, uma vez constituído, funcionará durante três meses consecutivos, coincidindo com os trimestres do ano civil, podendo o prazo de sua jurisdição ser prorrogado nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. O oficial que tiver integrado Conselho Permanente não será sorteado para o trimestre imediato, salvo se para sua constituição houver insuficiência de oficiais.

Art. 25. Os Conselhos Especial e Permanente de Justiça podem ser instalados e funcionar com a maioria de seus membros, e é obrigatória a presença do juiz federal da Justiça Militar ou do juiz federal substituto da Justiça Militar. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

§ 1º As autoridades militares mencionadas no art. 19 desta Lei devem comunicar ao juiz federal da Justiça Militar ou ao juiz federal substituto da Justiça Militar a falta eventual do juiz militar. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

§ 2º Na sessão de julgamento são obrigatórios a presença e voto de todos os juízes.

Art. 26. Os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente ficarão dispensados do serviço em suas organizações nos dias de sessão e nos dias em que forem requisitados pelo juiz federal da Justiça Militar ou pelo juiz federal substituto da Justiça Militar. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

§ 1º O juiz federal da Justiça Militar deve comunicar a falta não justificada do juiz militar ao seu superior hierárquico, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos representantes da Defensoria Pública da União e do Ministério Público Militar e respectivos substitutos, devendo a comunicação ser efetivada pelo Presidente do Conselho à autoridade competente. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

Seção III

Da Competência dos Conselhos de Justiça

Art. 27. Compete aos Conselhos:

I - Especial de Justiça, processar e julgar oficiais, exceto oficiais-generais, nos delitos previstos na legislação penal militar;

II - Permanente de Justiça, processar e julgar militares que não sejam oficiais, nos delitos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

Parágrafo único. Compete aos Conselhos de Justiça das Auditorias da circunscrição com sede na Capital Federal processar e julgar os crimes militares cometidos fora do território nacional, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) acerca da competência pelo lugar da infração. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

Art. 28. Compete ainda aos Conselhos:

- I - decretar a prisão preventiva de acusado, revogá-la ou restabelecê-la;
- II - conceder menagem e liberdade provisória, bem como revogá-las;
- III - decretar medidas preventivas e assecuratórias, nos processos pendentes de seu julgamento;
- IV - declarar a inimputabilidade de acusado nos termos da lei penal militar, quando constatada aquela condição no curso do processo, mediante exame pericial;
- V - decidir as questões de direito ou de fato suscitadas durante instrução criminal ou julgamento;
- VI - ouvir o representante do Ministério Público sobre as questões suscitadas durante as sessões;
- VII - conceder a suspensão condicional da pena, nos termos da lei;
- VIII - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei.

Seção IV

Da Competência dos Presidentes dos Conselhos de Justiça

Art. 29. Compete aos Presidentes dos Conselhos Especial e Permanente de Justiça:

- I - abrir as sessões, presidi-las, apurar e proclamar as decisões do Conselho;
- II - mandar proceder à leitura da ata da sessão anterior;
- III - nomear defensor ao acusado que não o tiver e curador ao revel ou incapaz;

IV - manter a regularidade dos trabalhos da sessão, mandando retirar do recinto as pessoas que portarem armas ou perturbarem a ordem, autuando-as no caso de flagrante delito;

V - conceder a palavra ao representante do Ministério Público Militar, ou assistente, e ao defensor, pelo tempo previsto em lei, podendo cassá-la após advertência, no caso de linguagem desrespeitosa;

VI - resolver questões de ordem suscitadas pelas partes ou submetê-las à decisão do Conselho, ouvido o Ministério Público;

VII - mandar consignar em ata incidente ocorrido no curso da sessão.

Seção V

Da Competência do Juiz Federal da Justiça Militar

(Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

Art. 30. Compete ao juiz federal da Justiça Militar, monocraticamente: (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

I - decidir sobre recebimento de denúncia, pedido de arquivamento, de devolução de inquérito e representação;

I-A - presidir os Conselhos de Justiça; (Incluído pela Lei nº 13.774, de 2018)

I-B - processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo; (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

I-C - julgar os *habeas corpus*, *habeas data* e mandados de segurança contra ato de autoridade militar praticado em razão da ocorrência de crime militar, exceto o praticado por oficial-general; (Incluído pela Lei nº 13.774, de 2018)

II - relaxar, quando ilegal, em despacho fundamentado, a prisão que lhe for comunicada; (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

III - manter ou relaxar prisão em flagrante e decretar, revogar ou restabelecer prisão preventiva de indiciado ou acusado, em despacho fundamentado em qualquer caso, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* do art. 28 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

IV - requisitar de autoridades civis e militares as providências necessárias ao andamento do feito e esclarecimento do fato;

V - determinar a realização de exames, perícias, diligências e nomear peritos;

VI - formular ao réu, ofendido ou testemunha suas perguntas e as requeridas pelos demais juízes, bem como as requeridas pelas partes para serem respondidas por ofendido ou testemunha;

VII - relatar os processos nos Conselhos de Justiça e redigir, no prazo de oito dias, as sentenças e decisões;

VIII - proceder ao sorteio dos Conselhos, observado o disposto nos arts. 20 e 21 desta lei;

IX - expedir alvará de soltura e mandados;

X - decidir sobre o recebimento de recursos interpostos;

XI - executar as sentenças, inclusive as proferidas em processo originário do Superior Tribunal Militar, na hipótese prevista no § 3º do art. 9º desta lei;

XII - renovar, de seis em seis meses, diligências junto às autoridades competentes, para captura de condenado;

XIII - comunicar, à autoridade a que estiver subordinado o acusado, as decisões a ele relativas;

XIV - decidir sobre livramento condicional;

XV - revogar o benefício da suspensão condicional da pena;

XVI - remeter à Corregedoria da Justiça Militar, no prazo de dez dias, os autos de inquéritos arquivados e processos julgados, quando não interpostos recursos;

XVII - encaminhar relatório ao Presidente do Tribunal, até o dia trinta de janeiro, dos trabalhos da Auditoria, relativos ao ano anterior;

XVIII - instaurar procedimento administrativo quando tiver ciência de irregularidade praticada por servidor que lhe é subordinado;

XIX - aplicar penas disciplinares aos servidores que lhe são subordinados;

XX - dar posse, conceder licenças, férias e salário-família aos servidores da Auditoria;

XXI - autorizar, na forma da lei, o pagamento de auxílio-funeral de magistrado e dos servidores lotados na Auditoria;

XXII - distribuir, alternadamente, entre si e o juiz federal substituto da Justiça Militar, os feitos aforados na Auditoria; (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

XXIII - cumprir as normas legais relativas às gestões administrativa, financeira e orçamentária e ao controle de material;

XXIV - praticar os demais Atos que lhe forem atribuídos em lei.

Parágrafo único. Compete ao juiz federal substituto da Justiça Militar praticar todos os atos enumerados neste artigo, com exceção dos atos previstos nos incisos VIII, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII do *caput* deste artigo, que lhe são deferidos somente durante as férias e impedimentos do juiz federal da Justiça Militar. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

Seção VI

Das Substituições dos Juízes Militares

Art. 31. Os juízes militares são substituídos em suas licenças, faltas e impedimentos, bem como nos afastamentos de sede por movimentação que decorram de requisito de carreira, ou por outro motivo justificado e reconhecido pelo juízo como de relevante interesse para a administração militar. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

TÍTULO V

Dos Magistrados

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 32. Aplicam-se aos Ministros do Superior Tribunal Militar, ao Juiz-Corregedor Auxiliar, aos juízes federais da Justiça Militar e aos juízes federais substitutos da Justiça Militar as disposições da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Estatuto da Magistratura), as desta Lei e, subsidiariamente, as da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União). (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

CAPÍTULO II

Do Provimento dos Cargos e da Remoção

Art. 33. O ingresso na carreira da Magistratura da Justiça Militar dar-se-á no cargo de Juiz-Auditor Substituto, mediante concurso público de provas e títulos organizado e realizado pelo Superior Tribunal Militar, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases.

Parágrafo único. A nomeação dar-se-á com estrita observância da ordem de classificação no concurso.

Art. 34. (Revogado pela Lei nº 13.774, de 2018)

Art. 35. As nomeações e promoções serão feitas por ato do Superior Tribunal Militar.

Art. 36. A promoção ao cargo de juiz federal da Justiça Militar é feita dentre os juizes federais substitutos da Justiça Militar e obedece aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

a) na apuração da antiguidade, o Tribunal somente pode recusar o juiz mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, conforme procedimento próprio e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até ser fixada a indicação; (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

b) havendo simultaneidade na posse, a promoção por antiguidade recairá preferentemente sobre o de melhor classificação no concurso de ingresso na carreira;

c) é obrigatória a promoção de juiz que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento, desde que conte dois anos de efetivo exercício e integre a primeira quinta parte da lista de antiguidade;

d) a promoção por merecimento pressupõe 2 (dois) anos de exercício no cargo e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite a vaga; (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

e) aferição do merecimento pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

f) o merecimento do magistrado de primeira instância é aferido no efetivo exercício do cargo.

Art. 37. O magistrado não será removido ou promovido senão com seu assentimento, manifestado na forma da lei, ressalvada a remoção compulsória.

Art. 38. Ao provimento inicial e à promoção precederá a remoção, observadas, para preferência, a ordem de antiguidade para o juiz federal da Justiça Militar e a ordem de classificação em concurso público para o juiz federal substituto da Justiça Militar, quando os concorrentes forem do mesmo concurso, e a ordem de antiguidade na classe, quando forem de concursos diferentes. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

§ 1º Preenchido o claro em decorrência de remoção, publica-se notícia da vaga, fixando-se prazo de quinze dias contado da publicação, aos interessados, para requererem.

§ 2º O candidato habilitado em concurso público, no momento de sua nomeação, somente pode optar por vaga existente após terem-se pronunciado os Juízes Substitutos que tiverem interesse em remoção.

§ 3º Somente após dois anos de exercício na Auditoria onde estiver lotado, pode o juiz ser removido, salvo se não houver candidato com tal requisito.

Art. 39. A nomeação para o cargo de Juiz-Corregedor Auxiliar é feita mediante escolha do Superior Tribunal Militar, em escrutínio secreto, dentre os juízes federais da Justiça Militar situados no primeiro terço da classe. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

CAPÍTULO III

Da Posse e do Exercício

Art. 40. A posse terá lugar no prazo de trinta dias, contado da publicação do ato de provimento no órgão oficial.

Parágrafo único. A requerimento do interessado, o prazo previsto neste artigo poderá, a critério do Tribunal ou do seu Presidente, ser prorrogado por igual período.

Art. 41. Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo magistrado, constará o compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo, cumprindo a Constituição e as leis.

§ 1º O magistrado, no ato da posse, deverá apresentar declaração pública de seus bens.

§ 2º Não haverá posse nos casos de remoção, promoção e reintegração.

Art. 42. São competentes para dar posse:

I - o Superior Tribunal Militar a seus Ministros;

II - o Presidente do Superior Tribunal Militar ao juiz federal substituto da Justiça Militar. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

Art. 43. As datas de início, interrupção e reinício do exercício devem ser comunicadas imediatamente ao Tribunal, para registro no assentamento individual do magistrado.

Art. 44. O exercício do cargo terá início no prazo de trinta dias, contado:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

Art. 45. É considerado como de efetivo exercício o período de tempo necessário à viagem para a nova sede.

§ 1º O período de que trata este artigo constará do ato de remoção ou de designação do magistrado promovido e não excederá de trinta dias.

§ 2º O magistrado removido ou promovido com designação para nova sede, quando licenciado ou afastado em virtude de férias, casamento ou luto, terá o prazo a que se refere o parágrafo anterior contado a partir do término do afastamento.

Art. 46. A promoção não interrompe o exercício, que é contado a partir da data da publicação do ato que promover o magistrado.

Art. 47. Não se verificando a posse ou exercício dentro dos prazos previstos nesta lei, o ato de nomeação, promoção ou remoção será revogado, não produzindo qualquer efeito.

Art. 48. Os magistrados de carreira adquirem vitaliciedade após dois anos de exercício.

§ 1º Os magistrados de que trata este artigo, e que não hajam adquirido a vitaliciedade, não perdem o cargo senão por proposta do Tribunal, adotada pelo voto de dois terços de seus membros.

§ 2º Os magistrados podem praticar todos os atos reservados por lei aos juízes vitalícios, mesmo que não hajam adquirido a vitaliciedade.

CAPÍTULO IV

Da Antiguidade

Art. 49. Considera-se de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão;
- IV - prestação de serviços à Justiça Eleitoral;
- V - licença à gestante;
- VI - licença-paternidade;
- VII - licença por acidente em serviço;
- VIII - licença para tratamento de saúde, em decorrência de moléstia especificada em lei;
- IX - período de trânsito;
- X - frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Superior Tribunal Militar, pelo prazo máximo de dois anos;
- XI - afastamento do exercício do cargo, em virtude de inquérito ou processo criminal ou administrativo, desde que reconhecida a inocência do magistrado ou quando não resultar pena disciplinar, ou esta se limitar a advertência ou censura.

Art. 50. A antiguidade do Ministro do Superior Tribunal Militar conta-se a partir da posse.

Parágrafo único. Em caso de empate, prevalece:

- I - a antiguidade na carreira militar;
- II - o maior tempo de efetivo exercício em cargo anterior do serviço público federal, prevalecendo, neste caso, o de serviço na Justiça Militar;
- III - a idade, em benefício de quem a tiver maior.

Art. 51. A antiguidade de juiz federal substituto da Justiça Militar é determinada pelo tempo de efetivo exercício no respectivo cargo. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

Art. 52. Em caso de empate na classificação por antiguidade, prevalece, sucessivamente:

I - maior tempo de serviço na classe;

II - maior tempo de serviço na carreira da magistratura da Justiça Militar;

III - maior tempo de serviço público federal, prevalecendo, neste caso, o de serviço na Justiça Militar;

IV - idade, em benefício de quem a tiver maior.

Parágrafo único. Na classificação inicial, o primeiro desempate é determinado pela classificação em concurso para ingresso na carreira da magistratura.

Art. 53. Anualmente, até o dia 31 de janeiro, o Superior Tribunal Militar organizará e publicará no Diário da Justiça a lista de antiguidade dos magistrados de carreira.

Art. 54. Contra a lista de que trata o artigo anterior, podem ser apresentadas reclamações dentro de trinta dias contados da publicação, que serão processadas e julgadas pelo Superior Tribunal Militar.

Parágrafo único. O relator e o Tribunal podem determinar diligências, inclusive mandar ouvir os interessados, marcando-lhes prazo que não excederá de trinta dias.

CAPÍTULO V

Das Férias, Licenças e Aposentadoria

Art. 55. Os Ministros do Superior Tribunal Militar gozam férias coletivas de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

Parágrafo único. Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença no Tribunal, o Presidente e Vice-Presidente gozarão trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre.

Art. 56. Os magistrados de primeira instância da Justiça Militar gozam férias individuais, de sessenta dias, concedidas segundo a conveniência do serviço.

Parágrafo único. As férias de que trata este artigo não podem fracionar-se por períodos inferiores a trinta dias, podendo acumular-se somente por necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

Art. 57. Os magistrados gozam licenças na forma do Estatuto da Magistratura.

Art. 58. A aposentadoria dos magistrados da Justiça Militar e a pensão de seus dependentes observará o disposto no art. 40 da Constituição. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

Art. 59. A verificação de invalidez, para o fim de aposentadoria, far-se-á na forma da lei e do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Parágrafo único. O magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deve submeter-se, ao requerer nova licença, para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez.

Art. 60. (Revogado pela Lei nº 13.774, de 2018)

CAPÍTULO VI Das Incompatibilidades

Art. 61. Não podem servir, conjuntamente, os magistrados, membros do Ministério Público e advogados que sejam entre si cônjuges, parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral, até o terceiro grau, e os que tenham vínculo de adoção.

§ 1º A incompatibilidade a que se refere este artigo se resolve:

I - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o menos idoso, se as nomeações forem da mesma data;

II - depois da posse, contra quem lhe deu causa; e contra o mais moderno, se a incompatibilidade for imputada a ambos.

§ 2º Se a incompatibilidade se der com advogado, este deverá ser substituído.

CAPÍTULO VII

Das Substituições

Art. 62. Os magistrados da Justiça Militar são substituídos:

I - o Presidente do Superior Tribunal Militar, pelo Vice-Presidente e este pelo Ministro civil mais antigo;

II - os Ministros militares, mediante convocação pelo Presidente do Tribunal, por oficiais da Marinha, Exército ou Aeronáutica, do mais alto posto, sorteados dentre os constantes da lista enviada pelos Ministros das respectivas Pastas;

III - os Ministros civis pelo Juiz-Corregedor Auxiliar e, na falta deste, por convocação do Presidente do Tribunal, após sorteio público ao qual concorrerão os 5 (cinco) juízes federais da Justiça Militar mais antigos; (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

IV - os juízes federais da Justiça Militar pelos juízes federais substitutos da Justiça Militar do juízo ou, na falta destes, mediante convocação do Presidente do Tribunal dentre juízes federais substitutos da Justiça Militar, observado, quando for o caso, o disposto no art. 64 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

V - o Ministro-Corregedor pelo Juiz-Corregedor Auxiliar. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

Parágrafo único. A convocação prevista nos incisos II e III deste artigo só se fará para completar o *quorum* de julgamento.

Art. 63. Em caso de afastamento de Ministro ou de vaga por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado substituto, por decisão da maioria absoluta dos membros do Superior Tribunal Militar.

§ 1º O substituto de Ministro militar será escolhido na forma do inciso II do artigo anterior.

§ 2º O substituto de Ministro civil será escolhido na forma do inciso III do artigo anterior.

§ 3º Em caso de afastamento, por período superior a trinta dias, os feitos em poder do magistrado afastado e aqueles em que tenha proferido relatório, como os que haja colocado em mesa para julgamento, são redistribuídos aos demais membros do Tribunal, mediante oportuna compensação. Os feitos em que seja revisor passam ao substituto, na forma do regimento interno.

§ 4º O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o magistrado afastado seja o relator.

§ 5º Quando o afastamento for por período igual ou superior a três dias, são redistribuídos, mediante oportuna compensação, os *habeas corpus*, os mandados de segurança, e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente.

§ 6º Em caso de vaga, ressaltados os processos a que se refere o parágrafo anterior, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.

§ 7º Não concorrerão ao sorteio de que trata o inciso III do artigo anterior os magistrados punidos com as penas de advertência, censura, remoção compulsória e disponibilidade.

Art. 64. Nas circunscrições judiciárias com mais de 1 (uma) Auditoria na mesma sede, a substituição de juiz federal da Justiça Militar, quando não houver substituto disponível na Auditoria, é feita por magistrado em exercício na mesma sede. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

Parágrafo único. A substituição de que trata este artigo ocorrerá nos casos de licença, falta e impedimento do substituído, sem prejuízo das funções do substituto.

Art. 65. A substituição nos casos de ausência ou impedimento eventual não autoriza a concessão de qualquer vantagem, salvo diárias e transporte, se for o caso.

Art. 66. O magistrado convocado para substituir Ministro civil perceberá a diferença de vencimentos correspondente, durante o período da convocação, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

TÍTULO VI

Do Ministério Público da União junto à Justiça Militar

CAPÍTULO ÚNICO

Do Ministério Público

Art. 67. O Ministério Público mantém representantes junto à Justiça Militar.

Art. 68. Os membros do Ministério Público desempenham, junto à Justiça Militar, atribuições previstas no Código de Processo Penal Militar e leis especiais.

TÍTULO VII

Da Defensoria Pública da União junto à Justiça Militar

CAPÍTULO ÚNICO

Da Defensoria Pública

Art. 69. A Defensoria Pública da União mantém representantes junto à Justiça Militar.

Art. 70. Os membros da Defensoria Pública, junto à Justiça Militar, desempenham as atribuições previstas no Código de Processo Penal Militar e leis especiais.

PARTE II

Dos Serviços Auxiliares

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 71. Os Serviços Auxiliares da Justiça Militar são executados:

I - pela Secretaria do Superior Tribunal Militar;

II - pelas Secretarias das Auditorias.

Art. 72. Aos funcionários da Justiça Militar aplica-se o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, observadas as disposições desta lei.

Art. 73. (Vetado).

Art. 74. O provimento dos cargos em comissão classificados nos 3 (três) primeiros níveis é feito dentre os ocupantes de cargos de nível superior do respectivo quadro que atendam aos seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

a) qualificação específica para a área relativa ao cargo em comissão, mediante graduação em curso de nível superior; (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

b) experiência para o respectivo exercício, de acordo com as normas regulamentares expedidas pelo Tribunal.

§ 1º O provimento dos cargos em comissão vinculados a gabinete de Ministro é feito por indicação da respectiva autoridade, dentre pessoas com formação de nível superior. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

§ 2º O provimento dos cargos em comissão classificados nos demais níveis, observado o limite de 50% (cinquenta por cento), somente pode recair em funcionário da Justiça Militar que atenda aos requisitos estabelecidos na parte final do *caput* deste artigo e nas suas alíneas *a* e *b*. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

TÍTULO II

Da Competência

Art. 75. A competência dos órgãos da Secretaria do Superior Tribunal Militar será definida em ato próprio, baixado pelo Tribunal.

Art. 76. Às Secretarias das Auditorias incumbe a realização dos serviços de apoio aos respectivos juízos, nos termos das leis processuais, dos atos e provimentos do Superior Tribunal Militar e da Corregedoria da Justiça Militar, e das portarias e despachos dos juízes federais da Justiça Militar aos quais estejam diretamente subordinadas. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

TÍTULO III Das Atribuições dos Servidores

CAPÍTULO I Da Secretaria do Superior Tribunal Militar

Art. 77. (Revogado pela Lei nº 13.774, de 2018).

CAPÍTULO II Das Secretarias das Auditorias

Art. 78. Os servidores da Secretaria são, nos processos em que funcionarem, auxiliares do juiz e a ele subordinados.

Seção I Dos Diretores de Secretaria

Art. 79. São atribuições do Diretor de Secretaria:

I - ter em boa guarda os autos e papéis a seu cargo e os que, por força de ofício, receber das partes;

II - conservar a Secretaria em boa ordem e classificar, por espécie, número e ordem cronológica, os autos e papéis a seu cargo, quer os em andamento, quer os arquivados;

III - escrever em forma legal e de modo legível, ou datilografar, os termos do processo, mandados, precatórias, depoimentos, atas das sessões dos Conselhos e demais atos próprios do seu ofício;

IV - providenciar, com diligência, o cumprimento de decisões ou despachos do juiz, com vistas à notificação ou intimação das partes, testemunhas, ofendido ou acusado, para comparecerem em dia, hora e lugar designados no curso do processo, bem como cumprir quaisquer atos que lhe incumba por dever de ofício;

V - lavrar procuração *apud acta*;

VI - prestar as informações que lhe forem pedidas sobre processos em andamento, salvo quanto a matéria que tramite em segredo de justiça;

VII - fornecer, independentemente de despacho, certidões requeridas pelos interessados e submeter ao juiz federal da Justiça Militar os casos que versarem sobre matéria que tramite em segredo de justiça e aqueles passíveis de dúvidas; (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

VIII - numerar e rubricar as folhas dos autos e quaisquer peças neles juntadas;

IX - providenciar o registro das sentenças e decisões dos Conselhos de Justiça e do juiz federal da Justiça Militar; (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

X - registrar, em livro próprio, os nomes dos réus condenados e a data da condenação, bem como a pena aplicada e o seu término;

XI - registrar, em ordem cronológica, a entrada de processos e inquéritos, sua distribuição, a remessa a outro juízo ou autoridade, bem como as devoluções ocorridas;

XII - providenciar livros, classificadores, fichas e demais materiais necessários à ordem e a boa guarda dos processos;

XIII - providenciar o expediente administrativo da Secretaria;

XIV - acompanhar o juiz federal da Justiça Militar nas diligências de ofício; (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

XV - fornecer ao juiz federal da Justiça Militar, trimestralmente, a relação de inquéritos e demais processos que se encontrem parados na Secretaria; (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

XVI - apresentar, até o dia quinze de janeiro de cada ano, relatório das atividades anuais da Secretaria;

XVII - praticar os atos de que tratam os arts. 20, 21 e 22 desta Lei;

XVIII - distribuir o serviço entre os servidores da Secretaria, fiscalizar sua execução e representar ao juiz federal da Justiça Militar em caso de irregularidade ou desobediência de ordem; (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

XIX - executar as atribuições que lhe forem delegadas por juiz federal da Justiça Militar conforme o disposto em regulamento do Superior Tribunal Militar. (Incluído pela Lei nº 13.774, de 2018)

Seção II
Dos Analistas Judiciários
(Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

Art. 80. São atribuições do Analista Judiciário: (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

I - substituir o diretor da Secretaria nas férias, nas licenças, nas faltas e nos impedimentos, por designação do juiz federal da Justiça Militar; (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

II - executar os serviços determinados pelo juiz federal da Justiça Militar e pelo diretor da Secretaria, inclusive os atos previstos nos incisos III, VIII, X e XI do *caput* do art. 79 desta Lei, que serão subscritos pelo diretor da Secretaria; (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

III - lavrar procuração *apud acta*, quando estiver funcionando em audiência;

IV - desempenhar outros atos compatíveis com a natureza do cargo, ordenados pelo juiz federal da Justiça Militar, pelo juiz federal substituto da Justiça Militar ou pelo diretor da Secretaria ou previstos em atos normativos do Superior Tribunal Militar. (Incluído pela Lei nº 13.774, de 2018)

Seção III
Dos Oficiais de Justiça Avaliadores

Art. 81. São atribuições do Analista Judiciário, área Judiciária, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal: (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

I - funcionar, nos casos indicados em lei, como perito oficial na determinação de valores, salvo quando exigidos conhecimentos técnicos especializados;

II - fazer, de acordo com a lei processual penal militar, as citações por mandado, bem como as notificações e intimações de que for incumbido;

III- convocar pessoas idôneas para testemunharem atos de seu ofício, quando a lei o exigir;

IV - dar contrafé e certificar os atos e diligências que houver cumprido;

V - lavrar autos e realizar prisões, diligências e medidas preventivas ou assecuratórias determinadas por Conselho de Justiça ou por juiz federal da Justiça Militar; (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

VI - apregoar a abertura e o encerramento das sessões do Conselho de Justiça;

VII - fazer a chamada das partes e testemunhas;

VIII - passar a certidão de pregões e de fixação de editais;

IX - praticar outros atos compatíveis com a natureza do cargo, ordenados por Presidente de Conselho de Justiça, pelo juiz federal da Justiça Militar e pelo diretor da Secretaria. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

Seção IV

Dos Demais Servidores

Art. 82. As atribuições previstas nos incisos II e III do *caput* do art. 80 desta Lei poderão, no interesse do serviço, ser deferidas ao Técnico Judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

Art. 83. Aos demais servidores da Secretaria incumbe a execução das tarefas pertinentes a seus cargos, conforme disposto em regulamento do Superior Tribunal Militar e determinado pelo juiz federal da Justiça Militar e pelo diretor da Secretaria. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

CAPÍTULO III

Do Regime Disciplinar

Art. 84. Os funcionários dos Serviços Auxiliares da Justiça Militar estão sujeitos ao regime disciplinar estabelecido no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, observadas as disposições desta lei.

Art. 85. Para aplicação de pena disciplinar são competentes:

a) o Presidente do Superior Tribunal Militar, aos ocupantes de cargos em comissão e aos servidores subordinados a Ministro, mediante representação deste; (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

b) o Ministro-Corregedor e o juiz federal da Justiça Militar, aos servidores que lhes são subordinados; (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

c) o Diretor-Geral, aos servidores do Quadro da Secretaria, não compreendidos na alínea *a* deste artigo.

§ 1º A pena de suspensão por mais de trinta dias será aplicada pelo Presidente do Superior Tribunal Militar.

§ 2º A aplicação da pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação, mediante representação da autoridade a que estiver subordinado o funcionário.

§ 3º Independe de processo a aplicação das penas de repressão, multa e suspensão até trinta dias.

Art. 86. As penas de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade serão impostas pelo Superior Tribunal Militar.

Art. 87. A aplicação de pena disciplinar poderá ser precedida de advertência, a juízo da autoridade competente, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Parágrafo único. A advertência, que poderá se fazer reservadamente, não constará dos assentamentos funcionais.

Art. 88. Caberá recurso para o Superior Tribunal Militar das penas aplicadas pelas autoridades referidas nas alíneas *a* e *b* do art. 85 desta lei, no prazo de quinze dias contado da data da ciência de sua aplicação ou do indeferimento do pedido de reconsideração.

Parágrafo único. Das penas aplicadas pelo Diretor-Geral caberá recurso ao Presidente do Tribunal, na forma deste artigo.

PARTE III

CAPÍTULO ÚNICO

Da Organização da Justiça Militar em Tempo de Guerra

Art. 89. Na vigência do estado de guerra, são órgãos da Justiça Militar junto às forças em operações:

I - os Conselhos Superiores de Justiça Militar;

II - os Conselhos de Justiça Militar;

III - os juízes federais da Justiça Militar. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

Art. 90. Compete aos órgãos referidos no artigo anterior o processo e julgamento dos crimes praticados em teatro de operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupados por forças brasileiras, ressalvado o disposto em tratados e convenções internacionais.

Parágrafo único. O agente é considerado em operações militares desde o momento de seu deslocamento para o teatro de operações ou para o território estrangeiro ocupado.

Art. 91. O Conselho Superior de Justiça Militar é órgão de segunda instância e compõe-se de 2 (dois) oficiais-generais, de carreira ou da reserva convocados, e 1 (um) juiz federal da Justiça Militar, nomeados pelo Presidente da República. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

Parágrafo único. A Presidência do Conselho Superior de Justiça Militar é exercida pelo juiz federal da Justiça Militar. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

Art. 92. Junto a cada Conselho Superior de Justiça funcionarão um Procurador e um Defensor Público, nomeados pelo Presidente da República, dentre os membros do Ministério Público da União junto à Justiça Militar e da Defensoria Pública da União, respectivamente.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Superior de Justiça Militar requisitará ao Ministro de Estado da Defesa o pessoal necessário ao serviço de secretaria e designará o Secretário, preferencialmente bacharel em Direito. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

Art. 93. O Conselho de Justiça compõe-se de 1 (um) juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar e de 2 (dois) oficiais de posto superior ou igual ao do acusado, observado, na última hipótese, o princípio da antiguidade de posto. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

§ 1º O Conselho de Justiça de que trata este artigo será constituído para cada processo e dissolvido após o término do julgamento, cabendo a Presidência ao juiz federal da Justiça Militar. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

§ 2º Os Oficiais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica serão julgados, quando possível, por juízes militares da respectiva Força.

Art. 94. Haverá, no teatro de operações, tantas Auditorias quantas forem necessárias.

§ 1º A Auditoria será composta de 1 (um) juiz federal da Justiça Militar, 1 (um) Procurador, 1 (um) Defensor Público, 1 (um) Secretário e auxiliares necessários, com a possibilidade de as 2 (duas) últimas funções serem exercidas por praças graduadas. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

§ 2º Um dos auxiliares de que trata o § 1º deste artigo exercerá, por designação do juiz federal da Justiça Militar, a função de oficial de justiça. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

Art. 95. Compete ao Conselho Superior de Justiça:

I - processar e julgar originariamente os oficiais-generais;

II - julgar as apelações interpostas das sentenças proferidas pelos Conselhos de Justiça e juízes federais da Justiça Militar; (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

III - julgar os embargos opostos às decisões proferidas nos processos de sua competência originária.

Parágrafo único. O comandante do teatro de operações responderá a processo perante o Superior Tribunal Militar, condicionada a instauração da ação penal à requisição do Presidente da República.

Art. 96. Compete ao Conselho de Justiça:

I - o julgamento dos oficiais até o posto de coronel, inclusive;

II - decidir sobre arquivamento de inquérito e instauração de processo, nos casos de violência praticada contra inferior para compeli-lo ao cumprimento do dever legal, ou em repulsa a agressão.

Art. 97. Compete ao juiz federal da Justiça Militar: (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

I - presidir a instrução criminal dos processos em que forem réus praças, civis ou oficiais até o posto de capitão-de-mar-e-guerra ou coronel, inclusive;

II - julgar as praças e os civis.

PARTE IV

Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 98. No exercício de suas funções na Justiça Militar, há recíproca independência entre os membros da Magistratura, do Ministério Público e da Defesa.

Art. 99. Os magistrados, os representantes do Ministério Público, os Defensores, o Secretário do Tribunal Pleno, o Diretor de Secretaria, o Oficial de Justiça Avaliador e outros servidores usarão, nas sessões e audiências, o vestuário e insígnias estabelecidos em lei ou no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 100. Aplica-se o disposto no art. 61 desta lei aos representantes do Ministério Público, advogados e servidores da Justiça Militar, observada, quanto a estes, a exceção prevista no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União.

Art. 101. Nos atos de seu ofício, estão investidos de fé pública o Secretário do Tribunal Pleno, os Diretores de Secretaria, os Oficiais de Justiça Avaliadores e, bem assim, o Diretor-Geral do Tribunal e aqueles que realizem atividades processuais nos autos de recursos ou processos de competência originária.

CAPÍTULO II

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 102. As Auditorias da Justiça Militar têm por sede: as da Primeira Circunscrição Judiciária Militar, a Cidade do Rio de Janeiro (RJ); as da Segunda, a Cidade de São Paulo (SP); as da Terceira, respectivamente, as Cidades de Porto Alegre, Bagé e Santa Maria (RS); a da Quarta, a Cidade de Juiz de Fora (MG); a da Quinta, a Cidade de Curitiba (PR); a da Sexta, a Cidade de Salvador (BA); a da Sétima, a Cidade de Recife (PE); a da Oitava, a Cidade de Belém (PA); a da Nona, a Cidade de Campo Grande (MS); a da Décima, a Cidade de Fortaleza (CE); as da Décima Primeira, a Cidade de Brasília (DF); e a da Décima Segunda, a Cidade de Manaus (AM).

Parágrafo único. A instalação da 2ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, a que se refere o art. 11, alínea c, desta lei, que terá por sede a Cidade de Brasília, fica condicionada à existência de recursos orçamentários específicos.

Art. 103. O atual quadro de Defensores Públicos da Justiça Militar da União permanecerá, funcionalmente, na forma da legislação anterior, até que seja organizada a Defensoria Pública da União.

Art. 103-A. O cargo de Juiz-Auditor Corregedor fica transformado no cargo de Juiz-Corregedor Auxiliar. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

Art. 104. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário (Decreto-Lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969) e, em especial, o § 2º do art. 470 do Código de Processo Penal Militar.

Brasília, 4 de setembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

Célio Borja

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

MENSAGEM Nº 575, de 4 de setembro de 1992 (veto do Presidente da República)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 36, de 1992 (nº 4.572/90 na Câmara dos Deputados), que “Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares”.

Os dispositivos ora vetados são os seguintes:

Inciso XXV do art. 9º

“Art. 9º Compete ao Presidente:

.....

XXV – conceder progressão e ascensão funcionais aos servidores dos Serviços Auxiliares”;

Razões do veto

A ascensão, diferente da progressão dentro da carreira (promoção), constitui forma de provimento do servidor em novo cargo público. À vista do disposto na Constituição, art. 37, II, que não admite outra forma de provimento de cargo senão a do concurso público, evidencia-se a inconstitucionalidade ínsita ao item em comento, por atribuir ao presidente do Superior Tribunal Militar competência para conceder ascensão funcional.

Em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal fulminou esse instituto, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 185 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (ADIN nº 245. Relator o Ministro Moreira Alves – Diário da Justiça de 13 de agosto de 1992, página 12.157/acórdão pendente de publicação), com o entendimento de que o art. 37, II, de Carta Federal, ao contrário da Constituição pretérita, impõe, para toda investidura em cargo público, a aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado, em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 73.

“Art. 73. Salvo os casos indicados em lei, a primeira investidura para os cargos dos Serviços Auxiliares dependerá de aprovação prévia em concurso público”.

Razões do veto

Basicamente, o veto a este artigo justifica-se pelos mesmos fundamentos apresentados na impugnação anterior, nesta Mensagem. O texto do art. 37, II, da Carta Política de 88 não deixou espaço para a lei introduzir exceções à regra geral da exigência de concurso público para preenchimento de cargos, salvo aquelas por ela mesma estabelecidas, como a referente aos cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

O artigo é, portanto, inconstitucional.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 4 de setembro de 1992

FERNANDO COLLOR

LEI Nº 8.719, DE 19 DE OUTUBRO DE 1993.¹

Extingue a 1ª Auditoria de Aeronáutica da 1ª Circunscrição Judiciária Militar e a 3ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar; extingue cargo na carreira da Magistratura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam extintos, na conformidade do art. 11, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992:

I – a 1ª Auditoria de Aeronáutica da 1ª Circunscrição Judiciária Militar;

II – a 3ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar;

III – dois cargos de Juiz-Auditor e dois cargos de Juiz-Auditor Substituto constantes da lotação das Auditorias referidas nos incisos I e II deste artigo, observadas as disposições dos arts. 3º e 4º desta lei.

Art. 2º As Auditorias da 1ª Circunscrição Judiciária Militar serão designadas por ordem numérica, da primeira à sexta, a partir, respectivamente, das atuais primeira e segunda Auditorias da Marinha; primeira, segunda e terceira Auditorias do Exército; e segunda Auditoria de Aeronáutica.

Art. 3º Os magistrados ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º inciso III desta lei ficarão postos em disponibilidade com remuneração integral até seu aproveitamento em cargos idênticos, respeitada a garantia de inamovibilidade.

Art. 4º O Quadro da Magistratura de Primeira Instância da Justiça Militar é o previsto no Anexo I desta lei.

Art. 5º Ficam transferidos para o Quadro Permanente da Secretaria do Superior Tribunal Militar dois cargos em comissão de Diretor de Secretaria do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e duas funções de confiança DAI - 111.3, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, criados pela Lei nº 6.889, de 11 de dezembro de 1980.

¹ Publicada no DOU, de 20.10.93; e no BJM n. 51, de 26.11.93, p. 1614.

Parágrafo único. Os cargos em comissão transferidos na forma deste artigo serão transformados em um cargo de Diretor de Serviço e um cargo de Secretário de Planejamento e Controle, conservando a mesma natureza e o mesmo padrão de vencimentos dos cargos que lhes deram origem.

Art. 6º Os Advogados-de-Ofício e Advogados Substitutos e demais servidores efetivos lotados nas Auditorias de que trata o art. 1º incisos I e II desta lei serão redistribuídos entre as Auditorias das Circunscrições Judiciárias Militares por ato do Presidente do Superior Tribunal Militar.

Art. 7º Os processos em andamento nas antigas 1ª Auditoria de Aeronáutica da 1ª CJM e 3ª Auditoria da 2ª CJM serão redistribuídos às demais Auditorias das mesmas Circunscrições, observadas as normas legais vigentes.

Art. 8º O acervo das Auditorias ora extintas será transferido para as Auditorias das mesmas Circunscrições, por ato do Presidente do Superior Tribunal Militar.

Art. 9º As alíneas “i” e “m” do art. 2º, a alínea “a” do art. 6º, inciso I, e o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

i) a 9ª - Estados do Mato Grosso do Sul e Mato Grosso;

m) a 12ª - Estados do Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia.

Art. 6º

I -

a) os oficiais-generais das Forças Armadas, nos crimes militares definidos em lei;

Art. 30

Parágrafo único. Compete ao Juiz-Auditor Substituto praticar todos os atos enumerados neste artigo, com exceção dos atos previstos nos incisos VIII, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII, que lhes são deferidos somente durante as férias e impedimentos do Juiz-Auditor.”

Art. 10. Fica revogada a alínea “b” do art. 6º, inciso I, da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Militar.

Art. 12. Fica o Superior Tribunal Militar autorizado a baixar normas regulamentares necessárias à execução da presente lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Maurício Corrêa

ANEXO I

MAGISTRATURA CIVIL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA MILITAR –
CARGOS DE CARREIRA

Situação Atual		Situação Nova	
Denominação	Nº de Cargos	Denominação	Nº de Cargos
Juiz-Auditor Corregedor	01	Juiz-Auditor Corregedor	01
Juiz-Auditor	22	Juiz-Auditor	20
Juiz-Auditor Substituto	22	Juiz-Auditor Substituto	20
Total	45	Total	41

PROPOSIÇÃO DE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 8.457, DE 04 DE SETEMBRO DE 1992.²

Lei nº, de de de 1992.

Extingue a 1ª Auditoria de Aeronáutica da 1ª Circunscrição Judiciária Militar e a 3ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, extingue cargo na carreira da Magistratura e, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam extintos, na conformidade do art. 11, letras a e c, da Lei nº 8.457, de 04 de setembro de 1992:

I – a 1ª Auditoria de Aeronáutica da 1ª Circunscrição Judiciária Militar;

II – a 3ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar;

III – 2 (dois) cargos de Juiz-Auditor e 2 (dois) cargos de Juiz-Auditor Substituto, constantes da lotação das Auditorias referidas nos incisos I e II.

Art. 2º As Auditorias da 1ª Circunscrição Judiciária Militar serão designadas por ordem numérica, da primeira à sexta, a partir, respectivamente, das atuais primeira e segunda Auditorias da Marinha; primeira, segunda e terceira Auditorias do Exército; e segunda Auditoria de Aeronáutica.

Art. 3º Os magistrados ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º, item III, ficarão postos em disponibilidade com remuneração integral até seu obrigatório aproveitamento em cargos idênticos, respeitada a garantia da inamovibilidade.

Art. 4º O Quadro da Magistratura de Primeira Instância da Justiça Militar é o previsto no Anexo I desta Lei.

² Texto do Projeto de Lei nº 3.303, apresentado em 08/12/1992 pelo Superior Tribunal Militar. A proposta foi aprovada, pelo Plenário, com base nos Expedientes Administrativos nº 47/92, de 30/09/1992; nº 49/92, de 21/10/1992, nº 50, de 27/10/1992 e nº 59/92, de 18/11/1992, que sugeria a extinção de Auditorias Militares e de cargos nas carreiras da Magistratura e da Defensoria de Ofício da Justiça Militar.

Consultar: BJMs nº 051, de 30/10/1992, p. 1.467-1.468; nº 053, de 13/11/1992, p. 1.514 e nº 055, de 27/11/1992, p. 1.594.

Art. 5º Ficam transferidos para o Quadro Permanente da Secretaria do Superior Tribunal Militar 2 (dois) cargos em comissão de Diretor de Secretaria do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e 2 (duas) funções de confiança DAI-111.3, do Grupo de Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, criados pela Lei nº 6.889, de 11 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. Os cargos em comissão transferidos na forma deste artigo serão transformados em um cargo de Diretor de Serviço e um cargo de Secretário de Planejamento e Controle, conservando a mesma natureza e o mesmo padrão de vencimentos dos cargos que lhe deram origem.

Art. 6º Os servidores efetivos lotados nas Auditorias de que trata o art. 1º, itens I e II desta Lei serão redistribuídos entre as Auditorias das 1ª e 2ª Circunscrições Judiciárias Militares, conforme o caso, por ato do Presidente do Superior Tribunal Militar.

Art. 7º Os processos em andamento nas antigas 1ª Auditoria de Aeronáutica da 1ª CJM e 3ª Auditoria da 2ª CJM serão redistribuídos às demais Auditorias das mesmas Circunscrições, observadas as normas legais vigentes.

Art. 8º O acervo das Auditorias ora extintas será transferido para as Auditorias das mesmas Circunscrições, por ato do Presidente do Superior Tribunal Militar.

Art. 9º As letras i e m do art. 2º, a letra a do art. 6º, inciso I, e o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
 i) a 9ª - Estados do Mato Grosso do Sul e Mato Grosso;

 m) a 12ª - Estados do Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia.

 Art. 6º
 I -
 a) os oficiais gerais das Forças Armadas, nos crimes militares definidos em lei.”
 “Art. 30.

Parágrafo único. Compete ao Juiz-Auditor Substituto praticar todos os atos enumerados neste artigo, com exceção dos atos previstos nos incisos XIII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXIII, XXVII que lhe são deferidos somente durante as férias e impedimentos do Juiz-Auditor.”

Art. 10. Fica revogada a letra b do art. 6º, inciso I, da Lei nº 8.457, de 04 de setembro de 1992.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Militar.

Art. 12. Fica o Superior Tribunal Militar autorizado a baixar normas regulamentares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ANEXO I

(Art. 4º da Lei nº , de de 1992)

MAGISTRATURA CIVIL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA MILITAR –
CARGOS DE CARREIRA

Situação Atual		Situação Nova	
Denominação	Nº de Cargos	Denominação	Nº de Cargos
Juiz-Auditor Corregedor	01	Juiz-Auditor Corregedor	01
Juiz-Auditor	22	Juiz-Auditor	20
Juiz-Auditor Substituto	22	Juiz-Auditor Substituto	20
Total	45	Total	41

JUSTIFICATIVA³

O projeto de lei ora apresentado tem por objetivo extinguir a 1ª Auditoria de Aeronáutica da 1ª CJM e a 3ª Auditoria da 2ª CJM. Extinguir ainda: dois cargos de Juiz-Auditor e dois de Juiz-Auditor Substituto da carreira da Magistratura dois cargos de Advogado-de-Ofício e dois cargos de Advogado-de-Ofício Substituto da carreira da Defensoria de Ofício da Justiça Militar; propor medidas decorrentes dessa extinção e outras providências.

O projeto obedece ao mandamento expresso no art. 96, item II, letras b e c, da Constituição Federal e sua conversão em lei se impõe como forma de se conferir eficácia plena ao art. 11, letras a e c da Lei nº 8.457, 04 de setembro de 1992 – Lei de Organização Judiciária Militar.

É que o Decreto-lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969, instituiu, no âmbito da 1ª CJM, situada na cidade do Rio de Janeiro, sete Auditorias, tendo duas jurisdição privativa sobre os processos relativos à Marinha; três sobre os relativos ao Exército; e duas sobre os relativos à Aeronáutica e, no âmbito da 2ª CJM, com sede na cidade de São Paulo, três Auditorias, com jurisdição mista (art. 3º).

Com o advento da nova Lei de Organização Judiciária Militar, a norma de organização do art. 11, b e c, estabelece seis Auditorias na 1ª CJM e duas na 2ª, todas com jurisdição mista, cabendo-lhes conhecer, indistintamente, os feitos relativos à Marinha, Exército e Aeronáutica, fazendo-se necessário, pois, a edição de lei ordinária de caráter supletivo, para definir quais das Auditorias existentes as que serão extintas.

Em respeito às garantias constitucionais da magistratura (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos), propõe-se a extinção de quatro cargos, sendo dois de Juiz-Auditor e dois de Juiz-Auditor Substituto, assegurando-se, porém, aos respectivos titulares o direito de permanecerem em disponibilidade, com proventos integrais, até o aproveitamento futuro em vagas destinadas ao preenchimento de vagas em Auditorias da mesma Circunscrição onde estavam lotados anteriormente, ou em qualquer outra Auditoria, respeitada a garantia da inamovibilidade.

³ Do Projeto de Lei nº 3.303, de 1992, originária no STM.

Com relação aos cargos efetivos constantes da estrutura das Auditorias, de cuja extinção se cogita, propõe-se sua redistribuição para outras Auditorias das Circunscrições, Judiciárias Militares com exceção de dois cargos em comissão de Diretor de Serviço do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de duas funções de confiança DAI-111.3 do Grupo de Direção e Assistência Intermediárias, que passarão a integrar o Quadro Permanente da Secretaria do Superior Tribunal Militar.

Como corolário da extinção, propõe-se, ainda, a redistribuição dos feitos e a transferência do acervo da 1ª Auditoria de Aeronáutica da 1ª CJM e da 3ª Auditoria da 2ª CJM para outras Auditorias das mesmas Circunscrições.

É de se esclarecer que o critério para a extinção das Auditorias reflete as Decisões do Plenário do Superior Tribunal Militar tomadas nas Sessões Administrativas de 30 de setembro e de 6 de outubro, de 1992, abaixo reproduzidas:

“EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO Nº 047/92:

Assunto: Exegese do art.11 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992 – LOJM.

POR MAIORIA, o Plenário decidiu pela elaboração de Projeto de Lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo, contendo:

- a) a indicação das Auditorias que deverão ser extintas, e*
- b) a denominação de cada Auditoria, correspondendo àquela que sucede.*

.....

Quanto à extinção das Auditorias, POR UNANIMIDADE, foi adotado, inicialmente, o critério da Auditoria mais moderna.”

“O Plenário, em complemento ao decidido no Expediente Administrativo nº 047/92 (Sessão de 30.9.92), referente à exegese do art. 11 da Lei nº 8.457/92-LOJM, no que tange a extinção de Auditorias, resolveu que no caso de Auditorias criadas pela mesma lei, o critério de desempate será o da Auditoria de instalação mais moderna e se, mesmo assim, persistir o empate, será extinta a Auditoria cujo Juiz-Auditor for o mais moderno, na ocasião da remessa do projeto de lei ao Congresso. Decidiu, ainda, o Plenário que, enquanto tal projeto de lei não for transformado em lei, a jurisdição das Auditorias atualmente existentes nas 1ª e 2ª CJMs permanecerão íntegras, inclusive com a especialização respectiva, no âmbito da 1ª Circunscrição Judiciária Militar.”

Finalmente, o projeto sugere a alteração da Lei nº 8.457/92, nos seguintes artigos:

- no art. 2º, propondo a exclusão do Estado de Rondônia, da 9ª CJM, para incluí-lo na 12ª CJM. É que, em princípio, a CJM deve coincidir, territorialmente, com a Região Militar. Acontece que o Estado de Rondônia, antes pertencente à 9ª RM, foi pelo Decreto nº 626, de 7 de agosto de 1992, transferido para a 12ª RM;

- no art. 6º, inciso I, alíneas a e b, a fim de compatibilizar a lei com o art. 105, inciso I, alínea a, e o art. 108, inciso I, alínea a, tudo da Constituição Federal;

- no art. 30, parágrafo único, com a finalidade de deixar claro que os Juízes-Auditores Substitutos dispõem de idêntica competência jurisdicional em relação aos Juízes-Auditores, incluindo as pertinentes à execução da sentença.

EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO Nº 049/92

Apreciação – Republicação – 15 de outubro de 1992

Assunto: Extinção de Auditorias. Cumprimento ao artigo 11, letras a e c, primeira parte, da Lei nº 8457, de 04 setembro de 1992.

POR UNANIMIDADE, foi aprovada a minuta de projeto-de-lei a ser encaminhado para o Congresso, o qual tem por objetivo a extinção da 1ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, inclusive a extinção de cargos nas carreiras da Magistratura e da Defensoria-de-Ofício da Justiça Militar, e dá outras providências.

Também, POR UNANIMIDADE, o Plenário decidiu pela aplicação imediata do parágrafo 2º do artigo 11 da Lei nº 8457/92, ou seja, a transformação da jurisdição das Auditorias da 1ª Circunscrição Judiciária Militar em mista.

(Republicado, por ter saído com incorreção, no item II), letra b, número 1, 1ª parte, do BJM nº 051, de 30 de outubro 92, páginas 1467 a 1468).

EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO Nº 050/92

De 16 de outubro de 1992.

Assunto: Alteração do parágrafo único do artigo 30, da Lei nº 8457, de 04 de setembro de 1992.

POR UNANIMIDADE, o Plenário aprovou a minuta da nova redação dada ao citado dispositivo, abaixo transcrito, já em seu novo texto:

”Art. 30.

Parágrafo único - Compete ao Juiz-Auditor Substituto praticar todos os atos enumerados neste artigo, com exceção dos previstos nos incisos XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, e XXIII, que lhe são deferidos somente durante as férias ou impedimentos do Juiz-Auditor”.

Também, À UNANIMIDADE, o Plenário decidiu que a alteração dos artigos 6º e 3º da Lei nº 8457/92 deverá constar do mesmo Projeto-de-Lei que trata da extinção de duas Auditorias (Expediente Administrativo nº 049/92), a ser enviado ao Congresso Nacional.

EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO Nº 059/92

Apreciação – 16 de novembro de 1992

Assunto: Projeto-de-lei que altera a Lei nº 8.457/92 - LOJM (modificação)

POR MAIORIA, foram aprovadas as alterações propostas pelos senhores Ministros, nos artigos 1º, 3º e 7º e a supressão do artigo 5º do citado projeto-de-lei.

LEI Nº 9.283, DE 13 DE JUNHO DE 1996.⁴

Altera a Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Observadas as disposições legais, o Regimento Interno do Superior Tribunal Militar poderá instituir Turmas e fixar-lhes a competência, bem como instituir Conselho de Administração para decidir sobre matéria administrativa da Justiça Militar.

Parágrafo único. O Conselho de Administração será presidido pelo Presidente do Tribunal e integrado pelo Vice-Presidente e por mais três Ministros, conforme dispuser o Regime Interno.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, fica acrescido de um parágrafo com a redação abaixo, renumerando-se os demais:

“Art.6º.....
.....
§ 2º Ao Conselho de Administração, após a sua instituição, caberá deliberar sobre matéria administrativa, conforme dispuser o Regimento Interno.
.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de junho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Milton Seligman

⁴ Publicada no DOU, de 14.6.96.

LEI Nº 10.333, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.⁵

Extingue a 5ª e a 6ª Auditorias da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, extingue cargos da Magistratura e do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São extintas, com fundamento nas alíneas b e c do inciso II do art. 96 da Constituição Federal:

I – a 5ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar;

II – a 6ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar;

III – 2 (dois) cargos de Juiz-Auditor e 2 (dois) cargos de Juiz-Auditor Substituto, constantes da lotação das Auditorias extintas;

IV – 13 (treze) cargos de Técnico Judiciário e 1 (um) cargo de Auxiliar Judiciário do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar.

Art. 2º A alínea a do art. 11 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11

a) a primeira: 4 (quatro) Auditorias;

.....”(NR)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º O Quadro da Magistratura de Primeira Instância da Justiça Militar é o previsto no Anexo I desta Lei.

Art. 5º São transferidos para o Quadro Permanente da Secretaria do Superior Tribunal Militar 2 (duas) funções comissionadas de Diretor de Secretaria, FC-09; 2 (duas) funções comissionadas de Supervisor I, FC-04; e 2 (duas) funções comissionadas de Auxiliar, FC-02, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, criadas pela Lei nº 6.889, de 11 de dezembro de 1980, e transformadas pela Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996.

⁵ Publicada no DOU, 20.12.2001.

Parágrafo único. As funções comissionadas nível FC-09 transferidas na forma deste artigo serão transformadas em 2 (duas) funções de Assessor da Presidência, conservando a mesma natureza e o mesmo padrão de vencimentos.

Art. 6º Os processos em andamento nas Auditorias extintas serão redistribuídos às demais Auditorias da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, observadas as normas legais vigentes.

Art. 7º O acervo das Auditorias extintas será transferido para a Diretoria do Foro e Auditorias remanescentes da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, por ato do Presidente do Superior Tribunal Militar.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Militar da União.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Anexo I

(Art. 4^a da Lei nº 10.333, de 19 de dezembro de 2001)
Magistratura Civil de Primeira Instância da Justiça Militar

Cargos de Carreira

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
Denominação	Nº de Cargos	Denominação	Nº de Cargos
Juiz-Auditor Corregedor	01	Juiz-Auditor Corregedor	01
Juiz-Auditor	20	Juiz-Auditor	18
Juiz-Auditor Substituto	20	Juiz-Auditor Substituto	18
Total	41	Total	37

LEI Nº 10.445, DE 7 DE MAIO DE 2002.⁶

Altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 18 e 31 e o § 4º do art. 23 da Lei no 8.457, de 4 de setembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente são sorteados dentre oficiais de carreira, da sede da Auditoria, com vitaliciedade assegurada, recorrendo-se a oficiais no âmbito de jurisdição da Auditoria se insuficientes os da sede e, se persistir a necessidade, excepcionalmente a oficiais que sirvam nas demais localidades abrangidas pela respectiva Circunscrição Judiciária Militar.
(NR)

*“Art. 23.....
.....*

§ 4º No caso de impedimento de algum dos juízes, será sorteado outro para substituí-lo.” (NR)

“Art. 31. Os juízes militares são substituídos em suas licenças, faltas e impedimentos, bem como nos afastamentos de sede por movimentação, que decorram de requisito de carreira, ou por outro motivo justificado e reconhecido pelo Superior Tribunal Militar como de relevante interesse para a administração militar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as alíneas *a*, *b*, *c* e *d*, e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 31 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992.

Brasília, 7 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Miguel Reale Júnior

⁶ Publicada no DOU de 8.5.2002.

LEI Nº 13.774, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.⁷

*Altera a Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que
“Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcio-
namento de seus Serviços Auxiliares”.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, passa a vigorar com
as seguintes alterações:

*“Art. 1º
.....*

*II - a Corregedoria da Justiça Militar;
II-A - o Juiz-Corregedor Auxiliar;
.....*

*IV - os juízes federais da Justiça Militar e os juízes federais substitutos da
Justiça Militar.” (NR)*

*“Art. 3º
§ 1º
.....*

*b) 2 (dois) por escolha paritária, dentre juízes federais da Justiça Militar e
membros do Ministério Público Militar.
.....” (NR)*

*“Art. 6º
I -
a) (VETADO);
.....*

*c) os pedidos de **habeas corpus** e **habeas data** contra ato de juiz federal
da Justiça Militar, de juiz federal substituto da Justiça Militar, do Conselho de
Justiça e de oficial-general;
.....*

*i) a representação formulada pelo Ministério Público Militar, pelo Conselho
de Justiça, por juiz federal da Justiça Militar, por juiz federal substituto da Justiça
Militar, por advogado e por Comandantes de Força, no interesse da Justiça Militar;*

⁷ Publicado no DOU, de 20.12.2018.

II -

g) os conflitos de competência entre Conselhos de Justiça, entre juízes federais da Justiça Militar, ou entre estes e aqueles, bem como os conflitos de atribuição entre autoridades administrativas e judiciárias militares;

j) os recursos de penas disciplinares aplicadas pelo Presidente do Tribunal, pelo Ministro-Corregedor da Justiça Militar e por juiz federal da Justiça Militar;

XIV -

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação dos vencimentos dos seus membros, do Juiz-Corregedor Auxiliar, dos juízes federais da Justiça Militar, dos juízes federais substitutos da Justiça Militar e dos serviços auxiliares;

XVI - conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros, ao Juiz-Corregedor Auxiliar, aos juízes federais da Justiça Militar, aos juízes federais substitutos da Justiça Militar e aos servidores que forem imediatamente vinculados ao Superior Tribunal Militar;

XIX - nomear juiz federal substituto da Justiça Militar e promovê-lo pelos critérios alternados de antiguidade e merecimento;

XXIV - remover juiz federal da Justiça Militar e juiz federal substituto da Justiça Militar, a pedido ou por motivo de interesse público;

....." (NR)

"Art. 9º

XVII - assinar com o Secretário do Tribunal Pleno as atas das sessões;

XXVI - dar posse e deferir o compromisso legal a juiz federal substituto da Justiça Militar e a todos os nomeados para cargos em comissão;

XXVIII - designar, observada a ordem de antiguidade, juiz federal da Justiça Militar para exercer a função de diretor do foro, e definir suas atribuições;

§ 3º A execução prevista no inciso XIV do caput deste artigo pode ser delegada a juiz federal da Justiça Militar com jurisdição no local onde os atos executórios devam ser praticados.” (NR)

“Art. 10.
.....

b) exercer a função de Corregedor da Justiça Militar durante o período de seu mandato, excluído da distribuição de processos no Tribunal, mas com possibilidade de exercer a função judicante para compor o Plenário;
.....

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 11.
.....

§ 3º Nas circunscrições em que houver mais de 1 (uma) Auditoria e sedes coincidentes, a distribuição dos feitos cabe ao juiz federal da Justiça Militar mais antigo.

§ 4º Nas circunscrições em que houver mais de 1 (uma) Auditoria com sede na mesma cidade, a distribuição dos feitos relativos a crimes militares, quando indicados somente civis, é feita, indistintamente, entre as Auditorias, pelo juiz federal da Justiça Militar mais antigo.” (NR)

“CAPÍTULO II
DA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR” (NR)

“Art. 12. A Corregedoria da Justiça Militar, com jurisdição em todo o território nacional, é exercida pelo Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar.

Parágrafo único. Os atuais servidores lotados no quadro da antiga Auditoria de Correição passarão ao quadro do Superior Tribunal Militar e serão incorporados pelo gabinete do Ministro-Corregedor para compor estrutura apartada com incumbência de realizar as atividades constantes do art. 14 desta Lei.” (NR)

“Art. 13. A Corregedoria da Justiça Militar, órgão de fiscalização e orientação jurídico-administrativa, compõe-se de 1 (um) Ministro-Corregedor, 1 (um) Juiz-Corregedor Auxiliar, 1 (um) diretor de Secretaria e auxiliares constantes de quadro previsto em lei.” (NR)

“Art. 14. Compete ao Ministro-Corregedor:
I -
.....

c) (revogada);

.....
 VII-A - conhecer, instruir e relatar, para conhecimento do Plenário do Tribunal, as reclamações e as representações referentes aos magistrados de primeira instância;

VII-B - instruir os processos de promoção dos magistrados de primeira instância;

VII-C - responder aos questionamentos do Corregedor Nacional de Justiça referentes à Justiça Militar da União e requerer aos demais setores desse ramo do Judiciário os dados necessários para tal;

VII-D - dar posse ao Juiz-Corregedor Auxiliar;

.....

§ 1º

§ 2º As correições especiais independem de calendário prévio e poderão ocorrer para:

I - apurar fundada notícia de irregularidade;

II - sanar problemas detectados na atividade correcional de rotina;

III - verificar se foram implementadas as determinações feitas." (NR)

"Art. 15. Cada Auditoria compõe-se de 1 (um) juiz federal da Justiça Militar, 1 (um) juiz federal substituto da Justiça Militar, 1 (um) diretor de Secretaria, 2 (dois) oficiais de justiça avaliadores e demais auxiliares, conforme quadro previsto em ato do Superior Tribunal Militar." (NR)

"Art. 16.

a) (revogada);

b) (revogada);

I - Conselho Especial de Justiça, constituído pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e por 4 (quatro) juizes militares, dentre os quais 1 (um) oficial-general ou oficial superior;

II - Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e por 4 (quatro) juizes militares, dentre os quais pelo menos 1 (um) oficial superior." (NR)

"Art. 19. Para efeito de composição dos conselhos de que trata o art. 18 desta Lei nas respectivas circunscrições judiciárias militares, os comandantes de Distrito Naval, Região Militar e Comando Aéreo Regional organizarão, trimestralmente, relação de todos os oficiais em serviço ativo, com os respectivos postos, antiguidade e local de serviço, que deverá ser publicada em boletim e remetida ao juiz competente.

.....
§ 3º

a) os oficiais dos gabinetes do Ministro de Estado da Defesa e dos Comandantes de Força;

.....
d) na Marinha, os Almirantes-de-Esquadra, os Comandantes de Distrito Naval, o Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada, o Chefe do Estado-Maior do Comando de Operações Navais e os oficiais que sirvam em seus gabinetes, e os oficiais embarcados ou na tropa, em condições de, efetivamente, participar de atividades operativas programadas para o trimestre;

e) no Exército, os Generais-de-Exército, os Generais Comandantes de Divisão de Exército e de Região Militar, bem como os respectivos Chefes de Estado-Maior e de Gabinete e seus oficiais do Estado-Maior Pessoal;

f) na Aeronáutica, os Tenentes-Brigadeiros do Ar, bem como seus Chefes de Estado-Maior e de Gabinete, os Assistentes e os Ajudantes-de-Ordens, o Vice-Chefe e os Subchefes do Estado-Maior da Aeronáutica;

g) os capelães militares.” (NR)

“Art. 20. O sorteio dos juízes do Conselho Especial de Justiça é feito pelo juiz federal da Justiça Militar, em audiência pública, na presença do Procurador, do diretor de Secretaria e do acusado, quando preso.” (NR)

“Art. 21. O sorteio dos juízes do Conselho Permanente de Justiça é feito pelo juiz federal da Justiça Militar, em audiência pública, entre os dias 5 (cinco) e 10 (dez) do último mês do trimestre anterior, na presença do Procurador e do diretor de Secretaria.

Parágrafo único. Para cada Conselho Permanente, será sorteado 1 (um) juiz suplente, que substituirá o juiz militar ausente.” (NR)

“Art. 22.

Parágrafo único. A ata será assinada pelo juiz federal da Justiça Militar ou pelo juiz federal substituto da Justiça Militar e pelo Procurador, e caberá ao primeiro comunicar imediatamente à autoridade competente o resultado do sorteio, para que esta ordene o comparecimento dos juízes à sede da Auditoria, no prazo fixado pelo juiz.” (NR)

“Art. 23.....

.....
§ 3º Se a acusação abranger oficial e praça, responderão todos perante o mesmo conselho, ainda que excluído do processo o oficial.

.....” (NR)

“Art. 25. Os Conselhos Especial e Permanente de Justiça podem ser instalados e funcionar com a maioria de seus membros, e é obrigatória a presença do juiz federal da Justiça Militar ou do juiz federal substituto da Justiça Militar.

§ 1º As autoridades militares mencionadas no art. 19 desta Lei devem comunicar ao juiz federal da Justiça Militar ou ao juiz federal substituto da Justiça Militar a falta eventual do juiz militar.

.....” (NR)

“Art. 26. Os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente ficarão dispensados do serviço em suas organizações nos dias de sessão e nos dias em que forem requisitados pelo juiz federal da Justiça Militar ou pelo juiz federal substituto da Justiça Militar.

§ 1º O juiz federal da Justiça Militar deve comunicar a falta não justificada do juiz militar ao seu superior hierárquico, para as providências cabíveis.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos representantes da Defensoria Pública da União e do Ministério Público Militar e respectivos substitutos, devendo a comunicação ser efetivada pelo Presidente do Conselho à autoridade competente.” (NR)

“Art. 27.

*II - Permanente de Justiça, processar e julgar militares que não sejam oficiais, nos delitos a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo.*

Parágrafo único. Compete aos Conselhos de Justiça das Auditorias da circunscrição com sede na Capital Federal processar e julgar os crimes militares cometidos fora do território nacional, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) acerca da competência pelo lugar da infração.” (NR)

“Seção V

Da Competência do Juiz Federal da Justiça Militar” (NR)

“Art. 30. Compete ao Juiz Federal da Justiça Militar, monocraticamente:

I-A - presidir os Conselhos de Justiça;

I-B - processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo;

I-C - julgar os ***habeas corpus***, ***habeas data*** e mandados de segurança contra ato de autoridade militar praticado em razão da ocorrência de crime militar, exceto o praticado por oficial-general;

II - relaxar, quando ilegal, em despacho fundamentado, a prisão que lhe for comunicada;

III - manter ou relaxar prisão em flagrante e decretar, revogar ou restabelecer prisão preventiva de indiciado ou acusado, em despacho fundamentado em qualquer caso, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 28 desta Lei;

.....
XXII - distribuir, alternadamente, entre si e o juiz federal substituto da Justiça Militar, os feitos aforados na Auditoria;

.....
Parágrafo único. Compete ao juiz federal substituto da Justiça Militar praticar todos os atos enumerados neste artigo, com exceção dos atos previstos nos incisos VIII, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII do **caput** deste artigo, que lhe são deferidos somente durante as férias e impedimentos do juiz federal da Justiça Militar.” (NR)

“Art. 31. Os juízes militares são substituídos em suas licenças, faltas e impedimentos, bem como nos afastamentos de sede por movimentação que decorram de requisito de carreira, ou por outro motivo justificado e reconhecido pelo juízo como de relevante interesse para a administração militar.

.....” (NR)

“Art. 32. Aplicam-se aos Ministros do Superior Tribunal Militar, ao Juiz Corregedor Auxiliar, aos juízes federais da Justiça Militar e aos juízes federais substitutos da Justiça Militar as disposições da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Estatuto da Magistratura), as desta Lei e, subsidiariamente, as da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União).” (NR)

“Art. 36. A promoção ao cargo de juiz federal da Justiça Militar é feita dentre os juízes federais substitutos da Justiça Militar e obedece aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, observado o seguinte:

a) na apuração da antiguidade, o Tribunal somente pode recusar o juiz mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, conforme procedimento próprio e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até ser fixada a indicação;

.....

d) a promoção por merecimento pressupõe 2 (dois) anos de exercício no cargo e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite a vaga;

e) aferição do merecimento pelos critérios objetivos de produtividade e presença no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

....." (NR)

"Art. 38. Ao provimento inicial e à promoção precederá a remoção, observadas, para preferência, a ordem de antiguidade para o juiz federal da Justiça Militar e a ordem de classificação em concurso público para o juiz federal substituto da Justiça Militar, quando os concorrentes forem do mesmo concurso, e a ordem de antiguidade na classe, quando forem de concursos diferentes.

....." (NR)

"Art. 39. A nomeação para o cargo de Juiz-Corregedor Auxiliar é feita mediante escolha do Superior Tribunal Militar, em escrutínio secreto, dentre os juízes federais da Justiça Militar situados no primeiro terço da classe." (NR)

"Art. 42.

II - o Presidente do Superior Tribunal Militar ao juiz federal substituto da Justiça Militar." (NR)

"Art. 51. A antiguidade de juiz federal substituto da Justiça Militar é determinada pelo tempo de efetivo exercício no respectivo cargo." (NR)

"Art. 58. A aposentadoria dos magistrados da Justiça Militar e a pensão de seus dependentes observará o disposto no art. 40 da Constituição." (NR)

"Art. 62.

.....

III - os Ministros civis pelo Juiz-Corregedor Auxiliar e, na falta deste, por convocação do Presidente do Tribunal, após sorteio público ao qual concorrerão os 5 (cinco) juízes federais da Justiça Militar mais antigos;

IV - os juízes federais da Justiça Militar pelos juízes federais substitutos da Justiça Militar do juízo ou, na falta destes, mediante convocação do Presidente do Tribunal dentre juízes federais substitutos da Justiça Militar, observado, quando for o caso, o disposto no art. 64 desta Lei;

V - o Ministro-Corregedor pelo Juiz-Corregedor Auxiliar.

....." (NR)

“Art. 64. Nas circunscrições judiciárias com mais de 1 (uma) Auditoria na mesma sede, a substituição de juiz federal da Justiça Militar, quando não houver substituto disponível na Auditoria, é feita por magistrado em exercício na mesma sede.

.....” (NR)

“Art. 74. O provimento dos cargos em comissão classificados nos 3 (três) primeiros níveis é feito dentre os ocupantes de cargos de nível superior do respectivo quadro que atendam aos seguintes requisitos:

a) qualificação específica para a área relativa ao cargo em comissão, mediante graduação em curso de nível superior;

.....

§ 1º O provimento dos cargos em comissão vinculados a gabinete de Ministro é feito por indicação da respectiva autoridade, dentre pessoas com formação de nível superior.

*§ 2º O provimento dos cargos em comissão classificados nos demais níveis, observado o limite de 50% (cinquenta por cento), somente pode recair em funcionário da Justiça Militar que atenda aos requisitos estabelecidos na parte final do **caput** deste artigo e nas suas alíneas a e b.” (NR)*

“Art. 76. Às Secretarias das Auditorias incumbe a realização dos serviços de apoio aos respectivos juízos, nos termos das leis processuais, dos atos e provimentos do Superior Tribunal Militar e da Corregedoria da Justiça Militar, e das portarias e despachos dos juízes federais da Justiça Militar aos quais estejam diretamente subordinadas.” (NR)

“Art. 79.

.....

VII - fornecer, independentemente de despacho, certidões requeridas pelos interessados e submeter ao juiz federal da Justiça Militar os casos que versarem sobre matéria que tramite em segredo de justiça e aqueles passíveis de dúvidas;

.....

IX - providenciar o registro das sentenças e decisões dos Conselhos de Justiça e do juiz federal da Justiça Militar;

.....

XIV - acompanhar o juiz federal da Justiça Militar nas diligências de ofício;

XV - fornecer ao juiz federal da Justiça Militar, trimestralmente, a relação de inquéritos e demais processos que se encontrem parados na Secretaria;

.....

XVIII - distribuir o serviço entre os servidores da Secretaria, fiscalizar sua execução e representar ao juiz federal da Justiça Militar em caso de irregularidade ou desobediência de ordem;

XIX - executar as atribuições que lhe forem delegadas por juiz federal da Justiça Militar conforme o disposto em regulamento do Superior Tribunal Militar.” (NR)

“Seção III Dos Analistas Judiciários” (NR)

“Art. 80. São atribuições do Analista Judiciário:

I - substituir o diretor da Secretaria nas férias, nas licenças, nas faltas e nos impedimentos, por designação do juiz federal da Justiça Militar;

II - executar os serviços determinados pelo juiz federal da Justiça Militar e pelo diretor da Secretaria, inclusive os atos previstos nos incisos III, VIII, X e XI do caput do art. 79 desta Lei, que serão subscritos pelo diretor da Secretaria;

.....
IV - desempenhar outros atos compatíveis com a natureza do cargo, ordenados pelo juiz federal da Justiça Militar, pelo juiz federal substituto da Justiça Militar ou pelo diretor da Secretaria ou previstos em atos normativos do Superior Tribunal Militar.” (NR)

“Art. 81. São atribuições do Analista Judiciário, área Judiciária, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal:

.....
V - lavrar autos e realizar prisões, diligências e medidas preventivas ou assecuratórias determinadas por Conselho de Justiça ou por juiz federal da Justiça Militar;

.....
IX - praticar outros atos compatíveis com a natureza do cargo, ordenados por Presidente de Conselho de Justiça, pelo juiz federal da Justiça Militar e pelo diretor da Secretaria.” (NR)

“Art. 82. As atribuições previstas nos incisos II e III do caput do art. 80 desta Lei poderão, no interesse do serviço, ser deferidas ao Técnico Judiciário.” (NR)

“Art. 83. Aos demais servidores da Secretaria incumbe a execução das tarefas pertinentes a seus cargos, conforme disposto em regulamento do Superior Tribunal Militar e determinado pelo juiz federal da Justiça Militar e pelo diretor da Secretaria.” (NR)

“Art. 85.” (NR)

a) o Presidente do Superior Tribunal Militar, aos ocupantes de cargos em comissão e aos servidores subordinados a Ministro, mediante representação deste;

b) o Ministro-Corregedor e o juiz federal da Justiça Militar, aos servidores que lhes são subordinados;

.....” (NR)

“Art. 89.”

III - os juízes federais da Justiça Militar.” (NR)

“Art. 91. O Conselho Superior de Justiça Militar é órgão de segunda instância e compõe-se de 2 (dois) oficiais-generais, de carreira ou da reserva convocados, e 1 (um) juiz federal da Justiça Militar, nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho Superior de Justiça Militar é exercida pelo juiz federal da Justiça Militar.” (NR)

“Art. 92.”

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Superior de Justiça Militar requisitará ao Ministro de Estado da Defesa o pessoal necessário ao serviço de secretaria e designará o Secretário, preferencialmente bacharel em Direito.” (NR)

“Art. 93. O Conselho de Justiça compõe-se de 1 (um) juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar e de 2 (dois) oficiais de posto superior ou igual ao do acusado, observado, na última hipótese, o princípio da antiguidade de posto.

§ 1º O Conselho de Justiça de que trata este artigo será constituído para cada processo e dissolvido após o término do julgamento, cabendo a Presidência ao juiz federal da Justiça Militar.

.....” (NR)

“Art. 94.”

§ 1º A Auditoria será composta de 1 (um) juiz federal da Justiça Militar, 1 (um) Procurador, 1 (um) Defensor Público, 1 (um) Secretário e auxiliares necessários, com a possibilidade de as 2 (duas) últimas funções serem exercidas por praças graduadas.

§ 2º Um dos auxiliares de que trata o § 1º deste artigo exercerá, por designação do juiz federal da Justiça Militar, a função de oficial de justiça.” (NR)

“Art. 95.

II - julgar as apelações interpostas das sentenças proferidas pelos Conselhos de Justiça e juízes federais da Justiça Militar;

.....” (NR)

“Art. 97. Compete ao juiz federal da Justiça Militar:

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 14-A e 103-A:

“Art. 14-A. Compete ao Juiz-Corregedor Auxiliar:

I - substituir o Ministro-Corregedor nas licenças, nas férias, nas faltas e nos impedimentos, e assumir o cargo, em caso de vaga, até a posse do novo titular, na forma do regimento interno;

II - desempenhar atribuições delegadas pelo Ministro-Corregedor.”

“Art. 103-A. O cargo de Juiz-Auditor Corregedor fica transformado no cargo de Juiz-Corregedor Auxiliar.”

Art. 3º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992:

I - parágrafo único do art. 10;

II - alínea c do inciso I do art. 14;

III - alíneas a e b do art. 16; e

IV - arts. 34, 60 e 77.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Grace Maria Fernandes Mendonça

ÍNDICE REMISSIVO

A

Advogado

Incompatibilidade (art. 61, § 2º), 36

Advogado de ofício *ver* Defensoria Pública

Antiguidade

Afastamentos de efetivo exercício (art. 49), 34

Critério de promoção (arts. 6º, XIX; 36; 38), 14, 31, 32, 76, 78

Desempate (art. 36, b), 31

Diretor do foro (art. 6º, XXVIII), 18, 76

Empate (arts. 50 e 52), 34-35

Juiz Federal Substituto (arts. 51), 34, 82

Juiz Militar integrante de Conselho Especial (art. 23), 25

Ministro (art. 50), 34

Publicação (art. 19), 23

Aposentadoria

Cassação (art. 86), 45

Magistrado (arts. 6º, XVIII; 58), 14, 36, 82

invalidéz (arts. 6º, XVIII; 59), 14, 36

Auditoria

Auxílio-funeral (art. 30, XXI), 30

Circunscrição Judiciária Militar (art. 11), 19

Composição (arts. 15; 94, § 1º), 22, 47, 78, 85

Conselho Especial e Permanente (art. 17), 23

Correição geral ou especial (arts. 6º, XI; 14, I, a), 13, 21

Auditoria (continuação)

Distribuição de feitos (art. 30, XXII), 30, 81

Extinção (Lei nº 8.719, de 19 de outubro de 1993), 55-57, 63-65

Extinção (Lei nº 10.333, de 19 de dezembro de 2001), 69-71

Jurisdição mista (art. 11, § 2º), 20

Relatório (art. 30, XVII), 29

Sede (art. 102, parágrafo único) 49

Secretaria

competência (art. 76), 40, 83

C**Circunscrição Judiciária Militar**

Auditoria (art. 11), 19

Divisão (arts. 2º e 11), 9-10, 19-20

CJM ver Circunscrição Judiciária Militar**Conselho Especial de Justiça**

Competência (arts. 27, I; 28), 27-28

dos membros (arts. 29 e 30), 27-30

Composição (arts. 16, I; 23), 23, 25, 78

Local de funcionamento (art. 17), 23

Quorum (art. 25), 26, 80

Sorteio (arts. 18 e 20), 23, 24, 73, 79

Voto (art. 25, § 2º), 26, 80

Conselho de Administração

Instituição e competência (arts. 4º, parágrafo único; 6º, § 2º), 11, 15, 67

Conselho de Justiça

Competência (art. 96), 47-48

Composição (art. 93), 47, 85

Espécies (art. 16), 23

Presidentes

atribuição (art. 29), 27-28

Sorteio (art. 18), 23, 73

Conselho Permanente de Justiça

Competência (arts. 27, II; 28), 27

dos membros (arts. 29 e 30), 27-30

Composição (art. 16, II), 23

Local de funcionamento (art. 17), 23

Quorum (art. 25), 26, 80

Sorteio (arts. 18 e 21), 23, 25, 73, 79

Corregedoria da Justiça Militar

Composição (arts. 12, parágrafo único; 13), 20, 77

Ministro Vice-Presidente do Tribunal (art. 12), 20, 77

D

Defensoria Pública da União

Atribuições (art. 70), 39

Defensor Público (arts. 92; 94; 103), 46, 47, 49

Representante (art. 69), 39

F

Feitos

Audiência pública (art. 9º, XIII), 17

Distribuição (arts. 11, §§ 3º e 4º; 30, XXII), 20, 30, 77, 81

Julgamento (arts. 6º, II, f; 7º), 12, 15

Redistribuição (art. 63, §§ 3º e 5º), 38

Férias

Concessão (arts. 6º, XVI; 6º, § 1º; 9º, XXXVI; 30, XX), 14, 15, 18, 29, 76

Coletivas dos Ministros (art. 55), 35

Individuais dos Magistrados de Primeira Instância (art. 56), 35-36

Individuais do Presidente e do Vice-Presidente (art. 55, parágrafo único), 35

H

Habeas Corpus

Julgamento (art. 30, I-C), 28, 81

Liminar (art. 9º, XVIII), 17

Pedido (art. 6º, I, c), 11, 75

Redistribuição (art. 63, § 5º), 38

Habeas Data

Julgamento (art. 30, I-C), 28, 81

Pedido (art. 6º, I, c), 11, 75

J

Justiça Militar da União

Auditorias (art. 2º), 9-10

Justiça Militar da União (continuação)

Órgãos (art. 1º), 9

Superior Tribunal Militar

competência (art. 6º), 11-15

composição (art. 3º), 10

Justiça Militar da União em tempo de guerra

Competência (art. 90), 46

Conselho Superior de Justiça Militar

competência (art. 95), 47

composição (art. 91), 46, 85

Defensor Público (art. 92), 46

Procurador (art. 92), 46

Presidência (arts. 91, parágrafo único; 92, parágrafo único), 46, 85

Órgãos (art. 89, I-III), 46

Juiz-Auditor *ver* Juiz Federal da Justiça Militar

Juiz-Auditor Corregedor *ver* Juiz-Corregedor Auxiliar

Juiz-Auditor Substituto *ver* Juiz Federal Substituto da Justiça Militar

Juiz-Corregedor Auxiliar

Atribuição (art. 14-A), 22, 86

Cargo (art. 103-A), 49, 86

Férias e licenças (art. 6º, XVI), 14, 76

Nomeação (art. 39), 32, 82

Posse (art. 14, VII-D), 21, 78

Órgão da Justiça Militar (art. 1º, II-A), 9, 75

Substituição (arts. 32; 62, III e V), 30, 37, 81, 82

Juiz Federal da Justiça Militar

- Assinatura de ata (art. 22, parágrafo único), 25, 79
- Atribuições (arts. 30, I a XXIV, parágrafo único; 97), 28-30, 48, 80-81, 86
- Auditoria (art. 15), 22
- Conselho de Justiça (arts. 16, I e II; 25; 93), 23, 26, 47, 78, 80, 85
 - sorteio (art. 30, VIII), 29
- Diretor de Foro, designação (art. 9º, XXVIII), 18, 76
- Distribuição de feitos (art. 11, §§ 3º e 4º), 20, 77
- Presidência do Conselho Superior de Justiça Militar (art. 91, parágrafo único), 46
- Promoção ao cargo (art. 36), 31, 81-82
- Provimento e promoção (art. 38), 32, 82
- Órgão da Justiça Militar (art. 1º, IV), 9, 75
- Remoção (art. 6º, XXIV), 14

Juiz Federal Substituto da Justiça Militar

- Antiguidade (arts. 51), 34, 82
- Assinatura de ata (art. 22, parágrafo único), 25, 79
- Atribuições (art. 30, parágrafo único), 30, 61, 66, 81
- Auditoria (art. 15), 22
- Conselho de Justiça (arts. 16, I e II; 25; 93), 23, 26, 47, 78, 80, 85
 - sorteio (art. 30, VIII), 29
- Distribuição de feitos (art. 30, XXII), 30, 81
- Ingressar na carreira da magistratura da Justiça Militar (art. 33), 31
- Nomeação (art. 6º, XIX), 14
- Posse (arts. 9º, XXVI; 42, II), 17, 33, 76, 82
- Provimento e promoção (art. 38), 32, 82
- Órgão da Justiça Militar (art. 1º, IV), 9, 75
- Remoção (art. 6º, XXIV), 14

L

Lista de antiguidade

Publicação anual (arts. 9º, XXXIV; 53), 18, 35

Reclamação contra (arts. 6º, XXVI, 54), 15, 35

M

Magistrado

Aposentadoria (art. 58), 36

Concurso público (arts. 6º, XXII; 33), 14, 31

Desempate (art. 36, b), 31

Estatuto da Magistratura (art. 32), 30, 81

Exercício da função (arts. 44; 45; 46), 33

Incompatibilidade (art. 61), 36

Licença (art. 57), 36

Nomeação (art. 35), 31

Posse (arts. 40; 41), 32-33

Prazo (art. 47), 33

Promoção (arts. 35 a 39), 31-32, 81-82

Substituição (arts. 62-63; 65-66) 37-38, 38

Verificação de invalidez (art. 59), 36

Vitaliciedade (art. 48), 33

Voto (art. 36, a), 31

Ministro-Corregedor

Atribuição (art. 14, I a VIII), 20-21, 77-78

Aplicação de penas disciplinares (arts. 6º, II, j; 85, b), 12, 45, 76, 85

Ministro-Corregedor (continuação)

Plano de correição (arts. 6º, XI; 14, I), 13, 21

Substituições (arts. 14-A, I; 32; 62, V), 22, 30, 37, 81, 82, 86

Vice-Presidente do Tribunal (art. 10, b), 19, 77

Ministro do Superior Tribunal Militar

Ministro Civil

escolha (art. 3º, § 1º), 10

substituição (arts. 62, I e III; 63, § 2º; 66), 37, 38

Ministro Militar

escolha (art. 3º, § 2º), 11

substituição (art. 62, II), 37

Nomeação (art. 3º), 10

Quantidade (art. 3º), 10

Vaga (art. 9º, XXXV), 18

Vitaliciedade (art. 3º), 10

P**Penas disciplinares *ver* Sanção disciplinar****Publicação**

Relação de Oficiais em serviço ativo (art. 19), 23

Prazos

Conselho Permanente de Justiça (art. 25), 26

Posse (art. 47), 33

Reclamação contra a lista de antiguidade (art. 54), 35

Relação de Oficiais (art. 19, § 1º), 24

Presidente da República

- Nomeação de Juiz Federal da Justiça Militar (art. 91), 46, 85
- Nomeação de ministro (art. 3º), 10
- Requisição de instauração de ação penal (art. 95, parágrafo único), 47
- Veto (Mensagem nº 575, de 4 de setembro de 1992), 53

Presidente do Superior Tribunal Militar

- Atribuições (art. 9º, I a XXXVIII), 16-18
- Competência delegada (art. 6º, XXVIII, § 1º), 15
- Conselho de Administração (art. 4º, parágrafo único), 11, 67
- Dar posse (art. 42, II), 33, 82
- Delegação de Competência (art. 9º, § 2º), 19
- Distribuição de processo (art. 9º, V), 16
- Eleição (arts. 5º; 6º, XV), 11, 14
- Proposta orçamentária (art. 6º, XXVII), 15
- Substituição (art. 62, I), 37

Q

Quorum

- Decisões do Tribunal (art. 6º, §§ 3º e 4º), 15
- Declaração de Inconstitucionalidade (art. 6º, III), 12
- Sessão de julgamento (art. 25, § 2º), 26

R

Regime Jurídico Único

- Funcionários da Justiça Militar (arts. 72 e 84), 39, 44

Regimento Interno do Superior Tribunal Militar

- Aposentadoria por invalidez de Magistrado (art. 59), 36

Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (continuação)

Convocação de Sessão extraordinária (art. 9º, XI), 16
Deliberação sobre matéria administrativa (art. 6º, § 2º), 15, 67
Elaboração (art. 6º, XII), 13
Eleição de Presidente e Vice-Presidente (art. 5º), 11
Julgamento de agravo regimental (art. 6º, II, e), 12
Julgamento de feitos (art. 7º), 15
Turmas (art. 4º), 11, 67
Vestuário e insígnias (art. 99), 48

Relator

Atribuições (art. 8º, parágrafo único), 15
Distribuição de processo (art. 8º), 15
Diligências (arts. 8º; 54, parágrafo único), 15, 35

S**Salvo-Conduto**

Expedição (art. 9º, XIX), 17

Sanção disciplinar

Advertência (art. 87, parágrafo único), 45
Aplicação (arts. 6º, XVII; 9º, XXXI; 14, VI; 30, XIX; 87), 14, 18, 21, 29, 45
 competência de (art. 85), 44-45
Cassação de aposentadoria (art. 86), 45
Demissão (art. 86), 45
Destituição de função (art. 85, § 2º), 45
Disponibilidade (art. 86), 45
Recurso (arts. 6º, II, j; 88), 12, 45, 76
Suspensão (art. 85, § 1º), 45

Secretaria de Auditoria

Competência (art. 76), 40, 83

Secretaria do Superior Tribunal Militar

Competência (art. 75), 40

Serviços Auxiliares

Cargos (arts. 6º, XIV, b; 6º, § 1º), 14, 15, 76

Concurso público (art. 6º, XXII), 14

Demissão (art. 6º, XXI), 14

Execução dos serviços (art. 71, I e II), 39

Penas disciplinares

aplicação (arts. 85, §§ 1º a 3º; 86 e 87), 45

recurso (art. 88), 45

Regime disciplinar (art. 84), 44

Remoção (art. 6º, XXV), 15

Servidor de Secretaria

Atribuições (art. 78), 41

Analista Judiciário (art. 80), 43

Diretor (art. 79, I a XIX), 41-42

Oficial de Justiça Avaliador Federal (art. 81), 43-44, 84

Técnico Judiciário (arts. 82 e 83), 44

Superior Tribunal Militar

Competência (art. 6º), 11-15

Composição (art. 3º), 10

Criação ou extinção de Auditorias (art. 6º, XIV, c), 14

Correição geral ou especial de Auditorias (art. 6º, XI), 13

plano de correição (art. 6º, XI), 13

Julgar conflitos de competência e de atribuição (art. 6º, II, g), 12, 76

Proposta orçamentária (arts. 6º, XXVII; 9º, XXXVII), 15, 18

Organizar secretarias e serviços auxiliares (art. 6º, XIII), 13

Superior Tribunal Militar (continuação)

Representação para decretação de incompatibilidade
para o oficialato (art. 6º, I, h), 12

Restauração de autos (art. 6º, IX), 13

V**Vestes e Insígnias**

(art. 99), 48

Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar

Atribuições (art. 10), 19

Conselho de Administração (art. 4º, parágrafo único), 11, 67

Corregedoria da Justiça Militar (arts. 10, b; 12), 19, 20, 77

Delegação de Competência (art. 9º, § 2º), 19

Eleição (arts. 5º; 6º, XV), 11, 14